



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de setembro de 2023

nº 2925 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 63

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 64
>>Portarias	Pág. 70
>>Relações e Relatórios	Pág. 71

Licitações

>>Avisos	Pág. 73
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 74
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DESPACHO**

DOCUMENTO N. 05494/23

INFORMAÇÃO Nº 0001/2023-GCVCS-RO

Pag. 3
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO SEI: 006237/2023/TCE/RO [e].
INTERESSADO: Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Acompanhamento de Decisões – Governo do Estado – Exercício de 2023
RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia;
Jurandir Cláudio D'Adda (CPF: ***.167.032-**), Contador-Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

INFORMAÇÃO Nº 0001/2023-GCVCS-RO

1. Trata-se de expediente, substanciado no Memorando nº 190/2023/GCVCS, em que este Conselheiro, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativamente ao exercício de 2023, solicitou informações à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, acerca da existência de processo ou procedimento de acompanhamento das determinações emanadas pelas decisões proferidas nas contas governamentais dos exercícios de 2020 e 2019, respectivamente, os Acórdãos APL-TCE nº 00126-22 (Processo nº 1281/21) e APL-TCE nº 125/22 (Processo nº 1883/20).
2. Ressaltou-se naquela oportunidade, a relevância das informações para o futuro exame das Contas Governamentais, no sentido de se promover o acompanhamento concomitante das ações executadas pelo Governo do Estado, principalmente aquelas que decorrem de medidas a serem implementadas através de determinações pretéritas impostas.
3. Em atendimento ao pleito deste Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 0577491/2023/CECEX1, a Unidade Técnica Especializada informou que o acompanhamento das determinações emanadas das citadas Decisões, foram materializadas no âmbito da análise das Contas Anuais referente ao exercício de 2022 junto ao Processo nº 01747/2023/TCE-RO.
4. Informou ainda, que nos procedimentos de análise das Contas Anuais, são monitorados os 03 (três) últimos exercícios, além daquelas determinações de exercícios anteriores que restarem pendentes ou consideradas “em andamento”, as quais continuam em monitoramento até a sua conclusão.
5. Na oportunidade, foi disponibilizado ainda, documento de Auditoria (Papel de Trabalho) contendo análise técnica do monitoramento realizado, destacando-se que as determinações consideradas não atendidas compõem o Relatório Preliminar sobre as contas de 2022 (Autos de nº 01747/2023).
6. Assim, em cumprimento ao Memorando nº 190/2023/GCVCS, o Senhor Francisco Régis Ximenes de Almeida – na qualidade de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, por via do Despacho nº 0577543/2023/SGCE, encaminhou as informações requeridas, juntamente com os documentos apresentados pelo setor competente (CECEX1), para conhecimento e deliberações que se fizerem necessárias.

III-GCVCS

1

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 20/09/2023.
 Autenticação: FF GF-JAAD-JACD-AFRM no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
 Documento ID=1468244. Insendo por LENINA SAMPTO PEREIRA em 21/09/2023 07:47.

Pag. 3
05494/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

7. Pois bem!

8. De proêmio, necessário consignar que a Carta Política Brasileira elegeu as e. Cortes de Contas como principais responsáveis pela fiscalização do erário em face do interesse público, outorgando-lhes, para tanto, prerrogativas, poderes e garantias para alcance da função, conforme disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

9. Já a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, ampliou as atribuições das e. Cortes de Contas na proteção e fiscalização dos recursos públicos, dotando-as da competência de fiscalizar, conforme se pode verificar através de seu art. 59, (i) o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; (ii) os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; (iii) as medidas adotadas para o retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite; (iv) as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (v) a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; (vi) cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, devendo ainda verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão.

10. De outro giro, não se pode deixar de observar a importância de acompanhamento do cumprimento das metas consignadas no Planejamento Orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e nos planejamentos setoriais (Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros).

11. Nesse sentido, no exercício do *mister* fiscalizatório, esta e. Corte de Contas tem acompanhado o cumprimento das determinações impostas aos gestores, contribuindo assim para a boa gestão dos recursos públicos, além de fomentar a transparência e, em alguns casos, evitar a ocorrência de dano ao erário.

12. Desse acompanhamento, verificou-se que alguns apontamentos inseridos nas decisões determinativas, são de cunho organizacional e operacional e ocorrem reincidentemente, como *p.ex.*:

a. a realização de controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de **cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho** ao final de cada exercício financeiro;

b. a implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

c. garantia que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a Administração Pública; dentre outros.

13. Embora algumas determinações estejam em fase de cumprimento, outras deixaram de ser atendidas, a teor do que se analisa junto às Contas Governamentais do Exercício de 2022, (Processo nº 01747/2023/TCE-RO), conforme informações prestadas pela Unidade Técnica. É de se enfatizar que situações como estas tem levado esta e. Corte de Contas a reiterar a cada novo exercício, comandos peremptórios, resultando com isso, um ciclo vicioso que se protraí no tempo.

III-GCVCS

2

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 20/09/2023.
Autenticação: FF GF-JAAD-JACD-AF RMI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1468244 inserido por LENINA SAMPIO PEREIRA em 21/09/2023 07:47.

Pag. 4
05494/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

14. Desta feita, frente aos fatos expostos, tenho como medida adequada e de resguardo ao interesse público, com o fim de evitar a reincidência de tais determinações nas contas do exercício de 2023, emitir notificação às autoridades competentes, mormente às Decisões proferidas nas contas governamentais dos exercícios de 2020 e 2019, respectivamente os Acórdãos APL-TCE nº 00126-22 (Processo nº 1281/21) e APL-TCE nº 125/22 (Processo nº 1883/20), de forma a:

I – Alerta ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** – na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia e, ao Senhor **Jurandir Cláudio D'Adda** – na qualidade de Contador-Geral do Estado de Rondônia, sobre as responsabilidades advindas do não atendimento, sem causa justificada, das determinações emanadas pela Corte de Contas, **devendo para tanto, adotar providências no sentido de evitar a reincidência de apontamentos/irregularidades** que possam macular as contas do exercício de 2023, mormente aquelas decorrentes da(o)/para:

a) implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

b) garantia de que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a Administração Pública;

c) realização de estudo técnico com o escopo de evidenciar os riscos e possibilidades de não recuperação financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, a fim de subsidiar a tomada de decisão quanto ao futuro da Companhia, considerando os reiterados prejuízos acumulados que podem repercutir negativamente sobre as finanças do Estado de Rondônia;

d) estabelecimento de controles rigorosos no tocante às despesas públicas, de forma a obstar a realização de **cancelamento indevido de empenhos e a realização de despesas sem prévio empenho** ao final de cada exercício financeiro, sob pena de reprovação das contas no caso de omissão quanto à instituição desses controles, bem como configurar, no caso concreto e nos exatos termos da lei, crime de responsabilidade do Governador;

e) atentar para que a representação do Passivo Atuarial no BGE, seja realizada com observância das normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e das normas infralegais específicas aplicadas à espécie, especialmente no que tange à data-base de informações, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

f) adoção de medidas para a correção de erros e retificação de dados que estejam subavaliados ou superavaliados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia, sob pena de reprovação de contas futuras, a partir da ciência da determinação, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pelo corpo técnico, quais sejam:

a. superavaliação da conta imobilizado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- b. superavaliação da conta investimentos,
- c. superavaliação da conta créditos e valores a receber,
- d. não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa;
- e. subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta provisões;
- g) instituição, com fulcro nos incisos III, b e X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, de normativo que englobe dentre outros: a) os requisitos das informações para inscrição dos créditos da dívida ativa; b) fluxograma e/ou manuais das atividades referentes a todo o processamento do crédito da dívida ativa; c) os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas; d) os prazos e os critérios das baixas dos créditos; e) as responsabilidades dos setores e órgãos envolvidos no processo; f) elabore estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09-2019/CSPGE, que adota o método ABCD ou, com base na conveniência e oportunidade, institua outro critério que se revele a melhor estimativa;
- h) adoção de medidas para que a representação do passivo atuarial no BGE seja realizada com observância das Normas Brasileiras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- i) observância ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo;
- j) observação quanto à ocorrência de superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, o qual representa uma obrigação do Estado junto ao plano previdenciário e não um direito, cujo saldo foi reconhecido no patrimônio do fundo mas sem a eliminação na consolidação das contas, distorcendo a apresentação do Balanço Geral do Estado por este valor, tendo com reflexo a apresentação inapropriada do patrimônio e das obrigações do Estado junto ao plano de benefícios dos servidores e o custo da previdência como política de estado;
- k) evitar a ocorrência superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens;
- l) evitar a superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e de reconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade;
- m) evitar a ocorrência de distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico, uma vez que algumas unidades estaduais continham um saldo de inventário físico dos bens diferentes daqueles demonstrados nos respectivos balanços patrimoniais;

III-GCVCS

4

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 20/09/2023.
Autenticação: FF GF-JAAD-JACD-AF RMI no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1468244 inserido por LENINA SAMPIÓ PEREIRA em 21/09/2023 07:47.

Pag. 6
05494/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

n) evitar a subavaliação do passivo em razão da ausência de reconhecimento de valores de provisões que impactam diretamente a formação do planejamento dos gastos, por impedir o conhecimento de todas as obrigações para melhor decisão na alocação de recursos; e,

o) adoção de medidas para que se evite a ausência de informações e relatórios de publicação obrigatória, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Portal de Transparência do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que a ausência dessas informações prejudica a transparência do Estado e limita o usuário da informação na tomada de decisões, além embarçar o exercício do controle;

II – Encaminhar presente processo SEI 006237/2023 ao **Departamento de Gestão Documental – DGD**, para medidas de registro, junto ao PCE, na qualidade de DOCUMENTO, encaminhando-se, ato contínuo ao **Departamento do Pleno** para medidas cartorárias de sua competência;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de **publicação deste ato**, com a consequente **notificação às autoridades** nominadas no item I, encaminhando-lhes ainda, cópia desta Informação;

IV – Cumpridas as notificações necessárias, encaminhe-se a documentação à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova a sua juntada ao Processo de Prestação de Contas do Governo - Exercício de 2023, como elemento informacional de instrução;

V – Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1733/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
RESPONSÁVEIS :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia,
 de 1º/1 a 31/12/2022
 Lauricelia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
 Diretora de Contabilidade da ALE/RO, de 1º/1 a 31/12/2022
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR- 0130/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves, Chefe daquele Parlamento, e da Senhora Lauricelia de Oliveira e Silva, Diretora de Contabilidade da ALE/RO, ambos durante o período de 1º/1 a 31/12/2022.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório Sintético de Contabilização do Patrimônio – Balanço Patrimonial (ID 1413106), Relatório Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (ID 1413114) e Relatório de Balancete de Verificação Geral (ID 1454589), dentre outros, a Controladoria Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por meio de Relatório de Auditoria (ID 1413125), opinou pela Certificação de Regularidade com ressalva das contas, entendendo que, exceto pelas situações descritas no item 9 do referido relatório – “Ativo Imobilizado”, os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.
3. O atual Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Marcelo Cruz da Silva, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e pareceres dos dirigentes do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1413126).
4. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1462544), detectando achado de auditoria **A1** – Ausência de política de depreciação dos bens Imóveis do Ativo Imobilizado, o qual poderá ensejar a possibilidade de julgamento das presentes contas como irregulares por esta Corte de Contas.
5. Diante disso, sugeriu o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos correlatos.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1462544), constando o achado de auditoria que diz respeito à **ausência de política de depreciação dos bens Imóveis do Ativo Imobilizado**.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício 2022, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.

9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir as responsabilidades dos agentes na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que o Senhor Alex Mendonça Alves, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, e a Senhora Lauricelia de Oliveira e Silva, Diretora de Contabilidade da ALE/RO, ambos responsáveis no período de 1º/1 a 31/12/2022, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foi o **achado de auditoria A1** no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1462544), tendo o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, anotado “*Imóveis podem ser complexos de avaliar e depreciar, especialmente se houver componentes significativos de terreno, prédios e infraestrutura. A falta de expertise em avaliação imobiliária pode dificultar a criação de uma política de depreciação eficaz*”. Acrescentou, ainda, que “*A ausência de uma política de depreciação pode distorcer os valores dos ativos no balanço patrimonial e subestimar os custos operacionais, tornando as informações financeiras menos úteis para análise*”, apontando, ao final, que os bens imóveis tendem a se desvalorizar com o tempo devido ao desgaste e ou outros fatores e, sem uma política de depreciação, o órgão não reconhece essa desvalorização, o que poderá resultar em um valor contábil inflado, prejudicando, assim, a decisão de investimentos, venda de ativos ou alocação de recursos.
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexó de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1462544), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:
- I – Definir a responsabilidade** do Senhor Alex Mendonça Alves, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, e da Senhora Lauricelia de Oliveira e Silva, Diretora de Contabilidade da ALE/RO, ambos no período de 1º/1 a 31/12/2022, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A1** – Ausência de política de depreciação dos bens Imóveis do Ativo Imobilizado, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II - Determinar a audiência** dos responsáveis nominados no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento das distorções apresentadas no achado de auditoria **A1**, descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.
- III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:
- 3.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 3.2 - Proceda a audiência** dos responsáveis nominados no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1462544), bem como desta Decisão;
- 3.2.1** – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 3.2.2** – Proceder a citação dos responsáveis identificados no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;
- 3.2.3** - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- 3.2.4** – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- 3.2.5** – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;
- 3.2.6** – Apresentadas as defesas, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
- IV – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0493/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos – CPF n. ***.447.072-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0189/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DE TCE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. ACÓRDÃO. NOVA ORDEM. PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se do ofício n. 2385/2023/IPERON-CTCE da lavra do Senhor José da Costa Castro, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, protocolizado no dia 15 de agosto de 2023 sob n. 04709/2023, em que solicita prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações constante na Decisão Monocrática n. 0347/2022-GABEOS (ID 1446430).
2. A determinação prevista DM n. 0347/2022 (ID 1311116) já havia sido atendida pelo Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, quando do envio do ofício n. 473/2023/IPERON-GAB, informando da abertura de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos (ID 1353323).
3. Ademais, verifica-se que a DM n. 0347/2022 (ID 1311116), citada pelo requerente, foi superada pelo Acórdão AC2-TC 00188/23 – 2ª Câmara, publicado na imprensa oficial do dia 17 de julho de 2023 (ID 1431103), cujo dispositivo trouxe a seguinte ordem (ID 1428666):

(...)

Do cumprimento da Decisão n. 0347/22-GABEOS

13. Da análise da documentação carreada pelo IPERON, verifica-se o cumprimento integral da decisão supra. Quanto à determinação exarada no item I da Decisão n. 00347/22-GABEOS, foi acostada aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, com o período entre 1º.4.1986 a 11.11.2013, computando-se 27 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição (ID 1346501).
14. Quanto à determinação do item II da Decisão n. 00347/22-GABEOS, o Presidente do IPERON informou da abertura de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos, em razão do pagamento indevido efetuado à servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, quando da concessão da aposentadoria voluntária do art. 3º da EC n. 47/05, balizada em Certidão de Tempo de Contribuição pertencente a outra servidora pública (ID 1353323).
15. Nesse passo, dou por cumprido a DM-00347/22-GABEOS.

(...).

4. Observa-se que o interessado não se prestou a verificar, previamente, o andamento processual dos autos originais, via simples consulta no Processo de Contas Eletrônico – PCE do Tribunal, objeto da análise da aposentadoria da servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, CPF n. ***.447.072-**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo Acórdão **AC2-TC 00188/23, de 23.6.2023 (ID 1428666)**, já havia sido publicado, com a nova ordem ao Presidente do IPERON:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 182/IPERON/GOV-RO, em favor da servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

(...)

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que **encaminhe** o resultado e as providências da instauração da tomada de contas especial, que visou a apurar eventual dano ao erário pela concessão indevida da aposentadoria à servidora Maria Izabel Ribeiro Vasconcelos, **quando do envio das contas anuais de 2023 do IPERON ao Tribunal de Contas**, reportando-se em tópico específico nas contas anuais, sob pena de sanção de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar conhecimento do item III do dispositivo à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhar o cumprimento do acórdão, reportando-se nas contas anuais de 2023 do IPERON;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

(...).

5. Assim, sem mais delongas, como a DM 0347/2022-GABEOS foi resolvida no acórdão citado, o pedido do Senhor José da Costa Castro, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial do IPERON, deve ser indeferido por falta de objeto.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao interessado o indeferimento do pedido.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2076/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
INTERESSADO: Eliton Ribeiro Alves – CPF n. ***.344.312-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Challen Campos Souza – Diretor Executivo do INPREB.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0190/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. DILAÇÃO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Elito Ribeiro**

Alves, portador do CPF n. ***.344.312-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, matrícula n. 1673-1, referência P-22-N3/H, CBO 782305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis.

2. Os autos retornaram ao gabinete do Relator por conta da certidão de decurso de prazo do Departamento da 2ª Câmara (ID 1466119), que atestou que, embora o Senhor Challen Campos Souza, Diretor Executivo do INPREB, tenha sido notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as justificativas encartadas na Decisão n. 00140/23 - GABEOS (ID 1440501):

(...)

14. Ante ao exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que submeta o laudo médico, ou o servidor, à junta médica oficial, para que, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

- a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;
- b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e
- c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

II. Encaminhe cópia da Carteira Nacional de Habilitação – **CNH** do servidor e **indique** qual a categoria exigida **quando da posse** no cargo de Motorista de Veículos Leves;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

(...)

3. Dada a omissão do gestor do INPREB, o Tribunal já poderia lhe imputar a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o que fica, em nome do princípio da ampla defesa, desde já notificado para **apresentar justificativas** plausíveis pelo não atendimento, no prazo fixado, da indicada decisão.

4. Sem embargos, relevar reiterar, a fim de resguardar o direito do servidor, a **necessidade de cumprimento** da Decisão n. 00140/23 GABEOS (ID 1440501) pelo Senhor Challen Campos Souza, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento injustificado de ordem deste Tribunal, de forma que **concedo novo prazo de 30 (trinta) dias** para o atendimento desta decisão, a contar do término do prazo anterior (15.9.2023).

5. Assim, determino **ao Departamento da 2ª Câmara** que dê ciência, na forma regimental, deste *decisum* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para cumprimento dos itens I e II da Decisão DM n. 00140/23 - GABEOS (ID 1440501). Após, sobrestem-se os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral deste *decisum*. Findo prazo, com ou sem a manifestação do responsável, devolvam os autos conclusos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01983/23/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
ASSUNTO: Monitoramento das ações originárias da "Blitz na Saúde" em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00063/20 - Processo n. 02781/19-TCE RO
RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município;
Moisés Santana de Freitas (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde.
Josimeire Matias de Oliveira (CPF ***.200.802-**), Controladora Interna.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0156/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AVALIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. JULGAMENTO DA FISCALIZAÇÃO (PROC. 2781/19/TCE-RO). ACÓRDÃO APL-TC 00063/20. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO (PROC. 01577/20/TCE-RO E DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO). NOVO PROCESSO DE MONITORAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O INTEIRO CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

Versam os presentes autos sobre o monitoramento oriundo da Inspeção Ordinária, denominada "Blitz na Saúde – Ação III", realizada nas Unidades de Saúde do município de Alta Floresta denominadas EDMILSON LIMA DA SILVA E CENTRO DE SAÚDE JORGE TEIXEIRA, com o objetivo de verificar a prestação dos serviços de saúde nesses estabelecimentos e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e para boa gestão dos recursos públicos nelas empregados.

Preliminarmente, necessário contextualizar os fatos que orbitaram na deflagração do presente monitoramento, vejamos.

Em sede dos autos **2781/19/TCE-RO – Inspeção Ordinária**, após o término da etapa de execução da fiscalização e com a manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram submetidos à apreciação colegiada, momento em que se concluiu que as unidades de saúde fiscalizadas apresentaram impropriedades ensejadoras de ações corretivas, o que ensejaria na adoção de medidas imediatas, bem como a elaboração de apresentação de Plano de Ação contendo as atividades que seriam desenvolvidas para sanar a totalidade das deficiências.

Nessa toada, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863), no qual determinou-se aos responsáveis^[1] a adoção imediata das medidas tidas por urgentes, e, ainda, a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Ação para solucionar as demais irregularidades apontadas pela fiscalização, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00063/20

I – Determinar ao Senhor **Carlos Borges da Silva**, CPF nº ***.016.322-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor **Adenilson Anacleto Gomes**, CPF nº ***.069.142-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041);

b) que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art.10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. n. 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041;

c) que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041);

d) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

e) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

f) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

g) programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);

h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).

II - Recomendar ao Senhor **Carlos Borges da Silva**, CPF nº ***.016.322-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor **Adenilson Anacleto Gomes**, CPF nº ***.069.142-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);

b) que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);

c) que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);

d) que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);

e) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041).

f) programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);

g) planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fachada aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);

h) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).

i) que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);

j) que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);

k) que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);

l) que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);

m) que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);

n) a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de

Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).

III – Determinar, via ofício, com fundamento no artigo 30 do Regimento Interno, a notificação do Senhor **Carlos Borges da Silva**, CPF nº ***.016.322-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor **Adenilson Anacleto Gomes**, CPF nº ***.069.142-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, apresentem perante esta Corte de Contas o **Plano de Ação**, contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II deste acórdão**; (...)

IV – Alertar o Senhor **Carlos Borges da Silva**, CPF nº ***.016.322-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor **Adenilson Anacleto Gomes**, CPF nº ***.069.142-** Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à imputação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, conforme § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a autuação de Processo de Monitoramento na área da saúde a ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente acompanhe o cumprimento das determinações impostas nos itens I e III deste acórdão; (...)

(Grifos do original)

Seguindo trâmite processual, em atendimento ao item V do citado Acórdão, foram constituídos os autos de n. **01577/20/TCE-RO** – Monitoramento das determinações contidas no citado Acórdão, cuja Certidão sob ID 941216 atestou decurso de prazo sem a devida resposta e/ou manifestação dos gestores responsáveis, ou seja, sem a apresentação do Plano de Ação ou comprovação da execução das medidas impostas, motivo pelo qual a Unidade Técnica pugnou pela aplicação de multa e renovação da determinação para apresentação do Plano de Ação aos responsáveis conforme Relatório Técnico ID 992526 - Processo n.01577/20/TCE-RO.

Acolhendo parcialmente a manifestação instrutiva e em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas n. 0030-2021-GPEPSO^[2], por meio da Decisão Monocrática **DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO** - ID 1004831, dada a situação de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid-19, deixou-se de penalizar os responsáveis pelo descumprimento das deliberações deste TCE-RO, todavia, reiterando aos responsáveis as determinações para a devida apresentação do plano de ação.

Assim, mediante os Ofícios n. 0572 e 0573/2021-DP-SPJ, datados de 17 de março de 2021 (IDs 1006611 e1006612) procedeu-se a notificação do Senhor **Giovan Damo**, na qualidade de Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** – Secretário Municipal de Saúde. Após notificados, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis apresentassem justificativas/manifestações acerca das ordens emanadas da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme atesta a Certidão ID 1081902.

Encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo, este, ante a ausência de manifestação por parte dos jurisdicionados, propôs a aplicação de multa bem como nova notificação para apresentação, no prazo de 60 (sessenta dias) do plano de ação determinado pelo Acórdão APL-TC 00063/20.

Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0253-2021-GPEPSO convergindo com o Corpo Técnico pela aplicação da sanção e fixação de prazo para o Relatório de Execução do Plano de Ação com o detalhamento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno.

Na sequência, foi proferido o Acórdão APL-TC 00052/22 (ID 1197156, Processo n. 01577/20/TCE-RO), no qual, em consonância com o voto do Relator, o Pleno do TCERO aplicou multa individual aos responsáveis e em reiteração aos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno estabeleceu prazo de 60 (sessenta dias) para que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e o Senhor Moisés Santana de Freitas – Secretário Municipal de Saúde, apresentassem a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações outrora estabelecidas.

Depois de notificados, os responsáveis apresentaram documentação a título de Plano de Ação, com o fim de comprovar o cumprimento de algumas determinações/recomendações constantes do APL-TC 0063/20.

Ainda no bojo do processo n. 01577/20/TCE-RO, o documento sob ID 1192451 foi submetido ao exame do Corpo Instrutivo o qual entendeu que os dados/informações apresentadas não atenderam aos requisitos previstos na Resolução n. 228/16/TCE-RO, em razão da falta de detalhamento da maioria das ações apresentadas e destacou os responsáveis não apresentaram eventual Relatório de Execução do plano de ação, o que inviabilizou apreciação quanto ao cumprimento ou não das determinações/recomendações lançadas no Acórdão APL-TC 00052/22 (ID 1197156, Processo).

Submetidos os autos ao crivo deste Relator, em 16.12.2022, entendeu-se por ofertar o contraditório aos responsabilizados em face do descumprimento à ordem da Corte, com a emissão de nova determinação. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática DM-00203/22-GCVCS (ID 1318442) nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Giovan Damo (CPF ***.452.012-**), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF ***.520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou a **quem venha a substituir lhes nos cargos**, para que apresentem razões de defesa acompanhadas da documentação pertinente em face do não cumprimento, na integralidade, da determinação contida no **Item III do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno**, prolatado nos Autos de nº 02781/19/TCER, por terem apresentado Plano de Ação genérico, sem contemplar as medidas determinadas por esta e. Corte

de Contas, bem como pela ausência do Relatório de Execução do Plano de Ação, em inobservância ao disposto nos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e art. 30, §2º do Regimento Interno;

II - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma do item I, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

III – Determinar a Notificação do Senhor Giovan Damo (CPF ***.452.012-**), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF ***.520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou a **quem venha a substituir lhes nos cargos**, fixando o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, para que apresentem a esta e. Corte de Contas Plano de Ação, devidamente ajustado, nos termos estabelecidos **APL-TC 63/20-Pleno** (ID 888863, referente ao processo n. 2.781/19) e DM 43/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), o qual deverá ser acompanhado do Relatório de Execução com medidas iniciais implementadas, podendo consultar os planos de ação apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de plano de ação em fiscalizações similares a dos autos, **sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima, em face dos reiterados descumprimentos por parte do Município de Alta Floresta do Oeste** dos comandos estabelecidos pelos Artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, em descumprimento ao disposto no Artigo 30, §2º do Regimento Interno;

IV – Determinar, com fundamento no art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e artigos 26 e 27 da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao estabelecido pelo item III desta Decisão, seja constituída em novo processo de monitoramento, o qual, após constituído, deverá ser submetido à devida instrução técnica por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;

(Grifos do Original)

(...)

Depois de notificados da sobredita DM-00203/22-GCVCS, por meio dos ofícios de resposta sob IDs 1347699, 1347698, 1347697 e documento sob ID 1420452 (Plano de Ação), os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas conforme Certidão Técnica ID1352375.

Em derradeiro posicionamento nos autos do processo n. 01577/20/TCE-RO, na data de 31.08.2023 o Corpo Técnico emitiu o Relatório de ID 1456621 no qual concluiu pelo acolhimento das justificativas apresentadas em atenção ao item I da DM-00203/22-GCVCS, estando os autos, nesta data, sob o crivo de análise do MPC.

Na sequência, em virtude da apresentação do Plano de Ação, constituiu-se os presentes autos de n. 01983/23/TCE-RO^[3].

Assim, já no âmbito destes autos, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório Técnico de ID 1453824, concluindo que *mesmo após as reiteradas deliberações proferidas, com supedâneo na análise do último documento submetido à manifestação técnica (ID 1420452), ainda não há elementos suficientes que ensejem a homologação do Plano de Ação ou mesmo de eventuais Relatórios de Execução das medidas adotadas*, tendo então, apresentado a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator destes autos:

I. DETERMINAR aos responsáveis que apresentem a este TCE-RO, em prazo razoável, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863, referente ao processo n. 2.781/19) e DM 0203/2022-GCVCS /TCE-RO ID 1318442 do Processo n. 01577/20/TCE/RO, **por meio de Relatório de Execução devidamente carreado das evidências que demonstrem o cumprimento das medidas adotadas** (a exemplo de: documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados, etc.), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016, sob pena de multa, na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, cf. já estampado no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863);

II. DETERMINAR ao Órgão Central do Controle Interno do Município de Alta Floresta D'Oeste, que realize exame in loco nas Unidades Básicas de Saúde do referido ente, que foram objeto da presente fiscalização, produzindo material fotográfico e outros elementos que revelem as melhorias e transformações ocorridas com as ações adotadas, fazendo constar no Parecer acerca das Contas Anuais de Governo Municipal;

III. ENCAMINHAR cópia da vindoura decisão proferida, bem como do presente relatório técnico à (ao):

- a) Conselho de Saúde Municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- b) Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- c) Controle Interno da Prefeitura municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- d) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Alta Floresta D'Oeste.

IV. NOTIFICAR os responsáveis para que consultem, caso queiram, os planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de plano de ação em fiscalizações similares⁴;

V. DEVOLVER os autos a Unidade Técnica de Controle Externo, após o transcurso do eventual prazo fixado no item I, com vistas a manifestação conclusiva quanto aos documentos porventura apresentados, ou não, pela Unidade Fiscalizada.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Conforme preambularmente descrito, versam os autos sobre o monitoramento decorrente da Inspeção Ordinária, denominada “Blitz na Saúde – Ação III”, realizada nas Unidades de Saúde EDMILSON LIMA DA SILVA e CENTRO DE SAÚDE JORGE TEIXEIRA, situadas no Município de Alta Floresta do Oeste, com o objetivo de verificar a prestação dos serviços de saúde oferecida por esses estabelecimentos.

Com efeito, de modo a averiguar a situação das Unidades de Saúde da Família do município, foram selecionados previamente os seguintes eixos de verificação: i) controle de pessoal, ii) controle de medicamentos, iii) instalações físicas, iv) equipamentos e v) satisfação dos usuários.

Do escopo examinado, foram evidenciadas as seguintes irregularidades (ID 832041):

Eixo de Pessoal

a) não divulgação em local de livre acesso ao público (sala de recepção/entrada principal) da relação das equipes saúde da família, com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS, entre outros profissionais da saúde) e da respectiva programação mensal de atendimento (PT01-2 UBS GJT – ID823565; PT01-2 UBS Edmilson - ID 823205);

b) controle precário da frequência de pessoal quando da ausência do registro no ponto eletrônico, via Ata. A informação é incompreensível na referida Ata, conforme foto. (PT 01 -6 UBS GJT – ID 823565; PT 01-6 UBS Edmilson – ID 823205);

c) cumprimento parcial da jornada diária de trabalho por servidores lotados na unidade de saúde (PT01-4 UBS GJT - ID 823565; PT01-4 UBS Edmilson – ID 823205);

d) somente parte da equipe de profissionais estão uniformizados e identificados (PT01-5 UBS GJT – ID 823565; PT01-5 UBS Edmilson – ID 823205)

Eixo Equipamentos

a) ausência de equipamentos, quais sejam: cadeira giratória, maca, negatoscópio, sonar, régua pediátrica, fita pediátrica e de altura uterina, microcomputador, no-break, impressora, mesa para computador e lâmpadas. (PT02-1.2 UBS GJT – ID 823566); Otoscópio, microcomputador, no-break, impressora, lâmpadas e extintores com prazos de validade vencidos. (PT02-1.2 UBS Edmilson –ID 823211);

b) equipamentos em desuso nas Unidades, quais sejam: inalador, CPU, monitor de computador, armário, no-break, e negatoscópio. (PT02-2 UBS GJT – ID 823566); balança para recém-nascido, no-break, Ventilador, Filtro de água, Extintores vencidos. (PT02-2.2 UBS Edmilson – ID 823211);

c) ausência de manutenções preventivas e periódicas de bens e equipamentos. (PT02-3 – UBS GJT - ID 823566; PT02-3 UBS Edmilson – ID 823211);

Eixo condições físicas

a) falta de programação de limpeza externa da unidade de saúde (PT03-3 UBSGJT – ID 823567; PT03-3 UBS Edmilson – ID 823431);

b) falta de programação de manutenção da infraestrutura da unidade de saúde (PT03-4.1 UBS GJT – ID 823567; PT03-4.1 UBS Edmilson – ID 823431);

c) placa de identificação da unidade de saúde em mau estado de conservação; (PT 03- 4.2 UBS GJT - ID 823567);

d) falta de identificação da unidade de saúde (Ex. placa, totem) (PT 03-4.1 UBS Edmilson - ID 823431);

e) ausência de piso tátil na unidade (PT03-5.2 UBS GJT – ID 823567; PT03-5.2 UBS Edmilson – ID 823431);

f) dificuldade de acesso de pessoa com deficiência à rampa de acesso, em razão de ausência de calçamento ao entorno da unidade de saúde. O calçamento externo é de pedra brita. (PT 03-5.1 UBS Edmilson - ID 823431)

g) desgaste da Pintura das paredes externas (PT03-6.2 UBS GJT – ID 823567; PT03-6.2, 12 e 11 UBS GJT – ID 823431);

h) inadequação do armazenamento do lixo comum (PT03-7.1 UBS GJT – ID 823567; PT03-7 UBS Edmilson – ID 823431);

- i) inadequação do armazenamento do lixo infectante e do perfurocortante (PT03-7 UBS Edmilson – ID 823431);
- j) ausência de lâmpadas na unidade (PT03-9.2 UBS GJT – ID 823567; PT03- 9.2 UBS Edmilson – ID 823431);
- k) aparelhos de ar condicionados em mau funcionamento (PT03-10.1 UBS GJT - ID 823567; PT03-10.1 UBS Edmilson – ID 823431);
- l) existência de mofos, infiltrações e sujeira no teto (PT03-11 UBS GJT – ID 823567; PT03-11.2 UBS Edmilson – ID 823431);
- m) paredes internas com fiação elétrica aparente, infiltrações, mofo e sujas (PT03-12 UBS GJT - ID 823567; PT03-11.1 UBS Edmilson – ID 823431)
- n) existência de Portas em mau estado de conservação (Porta de vidro quebrada e porta sem fechadura) (PT03-14 UBS GJT – ID 823567; PT03-14 UBS Edmilson – ID 823431);
- o) existência de assentos em mau estado de conservação na sala de espera (PT03-15.2 UBS GJT - ID 823567);
- p) bebedouro sem manutenção de filtro na sala de espera (PT03-16.2 UBS GJT - ID 823567);
- q) não disponibilização de copos descartáveis aos usuários (PT03-16.3 UBS GJT - ID 823567);
- r) torneira da pia do banheiro quebrada e ausência de sabão/sabonete, de papel toalha e de lixeira com tampa (PT03-17 UBS GJT – ID 823567; PT03-17.6,17.8, 17.9 UBS Edmilson – ID 823431);

Eixo medicamentos

- a) ausência de Controle de Estoque nas unidades básicas de saúde. A servidora responsável informou existir controle de aplicação dos medicamentos, porém não possui controle de estoque de medicamentos. (PT04-1 UBS GJT – ID 823568; PT04-1 UBS Edmilson – ID 823450);
- b) controle deficiente de estoque de medicamentos na Farmácia Central do município. (PT 04-4 Farmácia central – ID 824400)
- c) existência de mofo nas paredes da sala de medicamentos das UBS (PT04-1 UBS GJT – ID 823568);
- d) ausência de controle de temperatura na farmácia nas UBS. (PT04-3.5 UBS GJT – ID 823568; PT04-3.5 UBS Edmilson – ID 823450);
- e) medicamentos com prazo de validade vencido, tanto da UBS Governador Jorge Teixeira quanto na farmácia central (PT04-5 UBS GJT – ID 823568; PT04-5 Farmácia Central – ID 824400);
- f) espaço inadequado para armazenar adequadamente os medicamentos na farmácia municipal (PT 04-3 Farmácia Central – ID 824400);
- g) cabeamento de internet exposto em sala utilizada para guardar estoque da farmácia central, conforme registro fotográfico (PT 04- Farmácia Central – ID 824400).

Eixo satisfação dos usuários

- a) todas as USF visitadas não possuem um canal de comunicação com o usuário, de modo que possam e manifestar sobre o atendimento prestado;
- b) todas as USF visitadas não disponibilizam em local visível e de amplo acesso ao público, informações acerca dos serviços de saúde que oferece. Conforme registro fotográfico, as informações disponibilizadas ao público nas paredes da USF não refletem a prestação de serviços básicos de competência da unidade.
- c) os usuários-cidadãos estão, em geral, insatisfeitos com o sistema de agendamento das consultas. Atualmente, a USF somente atende mediante agendamento prévio. Todavia, no ato de fiscalização, foram entrevistados vários usuários que relataram pressão alta ou lesão leve que não conseguiram atendimento hospitalar porque o pronto atendimento encaminha o usuário à unidade de saúde básica, e lá, por sua vez, não consegue atendimento, pois precisa estar previamente agendado;
- d) há relato de usuário quanto a tratamento descortês a eles dispensado pelos servidores das unidades (com recorrente destaque para as (os) recepcionistas);
- e) que as unidades de saúde não oferecem condições adequadas de suas instalações, com destaque para a ausência manutenção da infraestrutura das USFs; ausência de papel higiênico, sabonete e tampa nos vasos sanitários dos banheiros;

f) que os usuários-cidadãos anseiam por sugerir melhorias no atendimento das unidades, tendo sido apresentados, de forma recorrente, como sugestão: (i.) a disponibilização de mais médicos e outros profissionais de saúde especialistas para atender a população; (ii.) o treinamento dos funcionários, especialmente os das recepções, para darem um tratamento mais humanizado; e, por fim; (iii.) a reforma da estrutura física das unidades.

Assim, considerado o posicionamento técnico externado nestes autos, cabe analisar os elementos fáticos ofertados acerca do cumprimento da determinação imposta aos responsáveis, consubstanciada na apresentação das medidas adotadas para cumprimento ao Acórdão APL-TC 00063/20 – processo n. 02781/19[5] e Decisão Monocrática DM-00203/22-GCVCS[6].

Pois bem.

No tocante ao comando estabelecido pelo item III do Acórdão APL-TC 00063/20 –reiterado pelo item III da DM-00203/22-GCVCS, concernente à elaboração do Plano de Ação e do Relatório de Execução das medidas adotadas, a Unidade Técnica considerou que os dados contidos no “Plano de ação” encaminhado (ID 1420452) não foram suficientes para dar cumprimento ao item de forma a resultar na consequente homologação do plano. No entanto, dado o prazo transcorrido da fiscalização realizada e a ora monitorada[7], mitigou a necessidade de apresentação de novo plano, pugnando pela apresentação tão somente do Relatório de Execução.

Nesses termos, passo ao exame do documento ID 1420452 (Plano de Ação), tomando por base as informações apresentadas pelos responsáveis, bem como o posicionamento técnico.

O documento sob ID supramencionado, intitulado “Plano de Ação”, foi apresentado por eixo, indicando as medidas adotadas, o prazo para implantação daquelas ainda não adotadas e o responsável pela ação. Em síntese traz as seguintes informações:

Eixo de Pessoal: 05 ações – 04 (quatro) implantadas e 1(uma) em fase de implantação;

Eixo condições físicas: 07 ações – 05(cinco) executadas e 2 (duas) em andamento;

Eixo medicamentos: 04 ações – 1 (uma) executada e 3 (três) em andamento;

Eixo equipamentos: 03 ações – todas em fase de execução;

Eixo satisfação dos usuários: 03 ações – 1(uma) implantada e 02 (duas) em andamento.

Apesar da afirmação de que pelo menos 10 (dez) ações foram implementadas/executadas, a validação dos dados por esta relatoria restou prejudicada devido à falta de evidências suficientes e apropriadas, bem como à ausência do Relatório de Execução das medidas adotadas. Os responsáveis limitaram-se a apresentar o seguinte documento (ID 1420452):

PLANO DE AÇÃO			
EIXO DE PESSOAL			
SITUAÇÕES ENCONTRADAS/NOTIFICAÇÃO	AÇÕES A SEREM ADOTADAS	PRAZO	RESPONSÁVEL
a) Que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041).	Manter exposta, no mural das UBS, relação nominal das equipes e programação mensal do atendimento. Atualizar sempre que necessário.	Implantado.	Diretores das Unidades de Saúde.
b) Que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada - das atividades/atução nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no lec. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Part. n. 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041.	Realizar reuniões programadas mensalmente entre todos os membros das equipes de cada Unidade Básica de Saúde.	Implantado.	Coordenação de Atenção Primária à Saúde e Diretores das Unidades de Saúde.
i) Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041- Processo nº 02781/19).	Confecção de crachás e jalecos com identificação nominal e profissional. Orientar o profissional quanto ao uso do crachá e jaleco. Fiscalizar a utilização dos crachás e uniformes.	Adequação em andamento. Em processo de aquisição a curto prazo 90 (noventa) dias.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
d) Que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido	Profissionais atuando com carga horária de 40 horas semanais.	Implantado.	Secretaria Municipal de Saúde.



“Estado de Rondônia”
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
 COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

na Política Nacional de Atenção Básica PNAB (Part. nº 2.436/2017 do MS) (Item 5.3.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041)	Disponibilizar livro Ata, exclusivo para registros eventual de ponto eletrônico	Implantado	Diretores das Unidades de Saúde.
EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS			
g) Programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (Item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar portas e fechaduras onde necessitar	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
e) Estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (Item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Orientar os profissionais quando descarte correto de materiais; Disponibilizar em local adequado, caixa para descarte de material perfuro-cortante.	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
f) Programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lâmpara com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (Item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar lâmpadas nas unidades que precisarem; Colocar lâmparas onde estão em falta	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
g) Programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (Item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar dispenser de sabão e papel toalha em todas as UBS.	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
h) Programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (placarta), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (Item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041- Processo nº 02781/19)	Unidades de saúde com placas de identificação facilmente visualizada pelo público	Executado	Secretaria Municipal de Saúde
i) Planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outras, pintura das áreas interna (paredes, teto) e externa da unidade, adequação da	Programar serviços de reforma, de acordo com necessidade, priorizando as que estiverem com maior necessidade.	Adequação em andamento, médio a longo prazo de 180	Secretaria Municipal de Saúde.



“Estado de Rondônia”
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
 COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

fição aparente da unidade (Item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041- Processo nº 02781/19).		(cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias	
p) Que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (Item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041- Processo nº 02781/19).	Contratar a equipe de manutenção.	Equipe de manutenção contratada.	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
EIXO MEDICAMENTOS			
n) Que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (Item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).	Disponibilizar em local adequado, medicações imprescindíveis a serem utilizadas em atendimento ao usuário.	Em andamento a confecção da REMUME, médio prazo 180 (cento e oitenta) dias	Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Farmacêutica
o) Que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas UBS, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacológica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, pontos de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (Item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041- Processo nº 02781/19).	Implantar controle de estoque de medicamento e material penso por meio de planilha.	Implantação em andamento a curto prazo 90 (noventa) dias	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde.
r) Que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (Item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041- Processo nº 02781/19).	Acondicionar medicamentos em armários adequados.	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
s) Que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (Item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041- Processo nº 02781/19).	Adquirir termômetro de verificação de temperatura do ambiente;	Em execução. Conclusão a curto prazo 45	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

	Mantém o letreiro no ambiente da sala da farmácia.	(quarenta e cinco) dias.	das Unidades de Saúde
EIXO EQUIPAMENTOS			
k)	Que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidade das atividades (Item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041-Processo nº 02781/19).	Realizar manutenções preventivas dos equipamentos das UBS.	Em execução. Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
l)	Que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (Item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041-Processo nº 02781/19).	Recolher materiais em desuso e substituir caso necessário.	Em execução, conclusão a curto prazo 90 (noventa) dias. Diretores das Unidades de Saúde
m)	Que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (Item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041-Processo nº 02781/19).	Relacionar quais são as necessidades em equipamentos de cada UBS.	Levantamento para aquisição a curto prazo 90 (noventa) dias. Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
EIXO SATISFAÇÃO DO USUÁRIO			
n)	Que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (Item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041-Processo nº 02781/19).	Criar e divulgar em mural das UBS, o número de whats app, para comunicação com o usuário; implantar caixa de escuta para sugestão, reclamações e lou elogios.	Em andamento. Execução a curto prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Secretaria Municipal de Saúde.
o)	Que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que identifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (Item 5.5.2, Eixo	Disponibilizar banners informativos sobre os tipos de serviços ofertados à população por cada unidade de saúde.	Em andamento. Execução a curto prazo 90 (noventa) dias. Secretaria Municipal de Saúde.

6



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041-Processo nº 02781/19).			
v)	A implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que elaborem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (Item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041-Processo nº 02781/19).	Divulgar número de whats app, para comunicação com o usuário.	Implantado. Secretaria Municipal de Saúde.

Alta Floresta D'Oeste, 09 de junho de 2023

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Moisés Santana de Freitas
Secretário Municipal de Saúde
Port. nº 115/2021 – GAB

Vanessa Crestina Silva Coelho
Coordenadora da Atenção Básica
Port. 299/2022 – GAB

Por fim, na opinião do Corpo Técnico – CT, o “Plano de Ação” apresentado *não trouxe elementos suficientes a evidenciar o cumprimento integral das medidas saneadoras*, impossibilitando, assim sua homologação.

No ponto, percebe-se que de fato o “Plano de Ação” encaminhado à Corte de Contas não está apto a homologação. Desta forma, acolho propositura técnica no sentido de conceder novo prazo para que os responsáveis apresentem adequado **Plano de Ação**, devidamente acompanhado do **Relatório de Execução e das evidências que comprovem as ações já realizadas**, a exemplo de documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados, etc.

Oportuno destacar as dificuldades que a Corte enfrenta, desde 2019, para intentar que o município apresente um Plano de Ação contendo ações eficientes de forma a dotar a saúde do município, mormente às unidades de saúde fiscalizadas, de um padrão mínimo de oferta de serviço de qualidade aos municípios. Para tanto, diante da manifesta dificuldade do município, entendo como salutar recomendar à administração municipal de que, caso entenda necessário, faça uso de planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, disponíveis em: <https://tce.ro.br/plano-de-acao/>.

Posto isso, considerando a necessidade de informações complementares, divergindo no ponto, da proposta técnica, postergo o juízo do cumprimento do item III – Acórdão APL-TC 0063/20-Pleno, reiterado pelo item III da Decisão Monocrática DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO, inerentes à apresentação do “Plano de Ação” e do “Relatório de Execução”, para quando da análise do mérito dos autos, o qual se dará, após o novo prazo concedido para apresentação da competente documentação, via Relatório de Execução do Plano de Ação, atinente ao planejamento das medidas saneadoras das irregularidades verificadas por ocasião da Auditoria Operacional “Blitz na Saúde – Ação III”, realizada nas Unidades de Saúde EDMILSON LIMA DA SILVA E CENTRO DE SAÚDE JORGE TEIXEIRA no Município de Alta Floresta do Oeste.

Assim, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96^[1] e c/c art.30 e Inciso II do art. 62 do Regimento Interno^[2] **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF ***.520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, fixando o **prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, para que apresentem a esta e. Corte de Contas o **Plano de Ação** devidamente ajustado e o **Relatório de Execução** das medidas iniciadas/finalizadas, nos termos estabelecidos pelo APL-TC 0063/20-Pleno (ID 888863, processo n. 2781/19) e DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1318442, processo n. 01577/20/TCE/RO);

II – Alertar o Senhor **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, de que a inação no seu dever de fazer e cumprir, bem como o não atendimento, sem causa justificada, **reiteradamente**, das determinações impostas nesta Decisão sujeita-os às penalidades disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

III – Recomendar ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade, caso entendam necessário, utilizem, como parâmetro, planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde, os quais estão disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, disponíveis em: <https://tce.ro.br/plano-de-acao/>;

IV – Determinar ao Órgão Central do Controle Interno, na pessoa da Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, que realize exame *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde que foram objeto da presente fiscalização, fazendo constar o resultado em tópico específico no Relatório Anual do Controle Interno a ser encaminhado juntamente com as Contas Anuais de 2023;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados na forma dos itens I, II e III, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item I e, ainda:

- a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno,
- b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 898445, 919738, 898444 e 919761

[2] Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ID 998156.

[3] Autuados em atendimento ao item IV da DM-00203/22-GCVCS Certidão Técnica - ID 1420493.

[4] Disponível em www.tce.ro.br/plano-de-acao.

[5] ID 888863

[6] ID 1318442

[7] Projeto "Blitz na Saúde" – Ação III, cujo plano foi aprovado por meio da Portaria nº 633, de 08 de outubro de 2019, formalizada nos autos de processo SEI n. 008750/2019

[8] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

[9] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01671/23-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no uso dos veículos da frota do executivo - Município de Castanheiras.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Castanheiras - PMCAS.
RESPONSÁVEIS: Cicero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**. Romário Leonor de Souza – CPF nº ***.360.082-**. Levy Tavares – CPF nº ***.131.982-**. Adélia Pires de Moraes Ferreira – CPF nº ***.769.521-**. Jheisse Naiara de Oliveira Paim – CPF nº ***.216.282-**. **INTERESSADO:** Levy Tavares – CPF nº ***.131.982-**. **ADVOGADO:** Sem advogado nos autos. **RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de Preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, a Secretária de Ação Social, a Controladora Interna daquele mesmo município, e ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0118/2023-GCJEPPM

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 154/LEG/2023[1], subscrito pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Levy Tavares – e do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 002/CPI/2022[2], formalizada pela Câmara Municipal com a finalidade de investigar supostas irregularidades no uso dos veículos integrantes da frota do Poder Executivo".
- Os argumentos constantes na denúncia (IDs. nº. 1411069/1411071) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 14060282 – fls. 0270/0283):
- Denúncia anônima, de 25/04/2022 (doc. 03236/23, págs. 4/6), encaminhada à Ouvidoria da Câmara pela plataforma Fala.BR (sic):

senhor presidente Levy e mesa diretora da camara municipal de castanheiras, quero denunciar algumas coisa que vem acontecendo desde o começo do mandato e ate agora nada foi feito, 1 primeiro o secretario de obras ROMARIO usa aquele carro que ele anda como se fosse dele, usa para se locomover de sua casa para prefeitura, usa nos finais de semana fazendo favor para alguns chegado dele, usa para levar amigos para fazer compra em rolim de moura. pedimos que vcs faça alguma coisa quanto a isto, todo mundo sabe disso. (sic)

2 segundo: a secretaria de ação social ADELIA esta no mesmo caminho do senhor secretaria de obras romario usando o carro como se fosse dela, ela usa o carro da secretaria para locomover da sua casa para a prefeitura e deixa o carro dormir na sua casa para vim trabalhar com ele no outro dia e ainda a mesma no feriado prolongado o carro ficou la no sitio em sua casa por 4 dias escondido atrás da casa da secretaria sendo que o veículo é público e deveria estar no pátio da prefeitura, queremos providencia. (sic)

6. Outra denúncia foi recebida, tão logo encaminhada pela Ouvidora da CMCAS para o presidente da Casa Legislativa municipal, em 29/04/2022(doc. 03236/23, pág. 7), com o seguinte teor (sic):

SENHOR PRESIDENTE E MESA DIRETORA

Como já denunciado a esta casa de lei de castanheiras na denuncia do dia 14 de março os fatos sobre a senhor secretario de obras e nada feito por esta câmara de vereadores e o pior é que o mesmo foi informado da denúncia, porem os vereadores se preocuparam em avisar o denunciado mais não se preocupa em investigar os fatos denunciado a câmara, pelo que parece esta casa de leis representada pelo seu presidente só investiga aquilo que é conveniente a vocês e como o secretario atende pedido de vocês então abafa a denúncia. (sic)

Como os senhores vereadores informou o secretario de obra sobre a denúncia que vocês receberam o mesmo mudou a estratégia dele, mas a situação ainda é ilícita porque tem gasto de dinheiro publico no interesse pessoal do secretario de obras (ROMARIO) agora o mesmo está pedindo para seu funcionário levar e busca ele na sua casa com o carro publica isto quando o mesmo não vai e volta com o mesmo. O funcionário que está levando e buscando o mesmo é o senhor (PEREIRA). (sic)

Obs : Vou deixa abaixo desta nova denúncia a primeira denúncia que não foi tomado nenhuma providência.

Quero aqui denunciar e que os senhores vereadores tomem as devidas providencias, eu como cidadão tenho visto várias coisas erradas e entre tantas tem uma que chama a atenção de todos e não sabemos como os senhores vereadores que tem a obrigação de fiscalizar não ver uma coisa desta.

O secretário de obras utiliza a caminhonete da secretaria como se fosse dele, o mesmo usa para a sua locomoção pessoal para ir e vim da sede do município para sua casa no distrito o mesmo esconde a caminhonete no fundo do hospital com o consentimento da dirigente daquele órgão o Romário já foi visto com a caminhonete em Rolim de moura levando e buscando amigos dele que estava fazendo compra (os familiares da funcionaria dela, que trabalha na secretaria com ele) o Romário já foi visto tarde da noite passeando com a caminhonete em dias de semana e até mesmo ao sábado e domingo fazendo situações pessoal dele.

Pedimos que os senhores vereadores tome as devidas providencias, a mesma denuncia estamos também fazendo ao (mp) e (tce) para as providencias, queremos ressaltar que a denúncia e verídica e temos como provar através de fotos e basta pegar a quilometragem e os gasto do veiculo ou ate mesmo investigar de forma presencial. (sic)

Esperamos as providencia, uma vez que os senhores vereadores tem a obrigação de fiscalizar e garantir a coisa certa. (sic)

Pedimo providencia. (sic)

7. Outras denúncias foram encaminhadas para o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Castanheiras, em 20/06/2022 e 24/06/2022 (doc. 03236/23, págs. 15/17), com fotos do veículo anexas e com o corpo das mensagens com os seguintes conteúdos (sic):

E-MAIL 20/06/2022

Venho por meio desta denúncias pedir que os senhores vereadores de Castanheiras faça algo em relações a denúncia que já foi feito e está sendo reiterada. (sic)

Estas fotos são dos carro que o secretário de obras usa para ir trabalhar todos os dias e usar como se fosse dele nos finais de semana, como dito na denúncia anterior ele deixa o carro escondido todas as noites no fundo do hospital isto quando não leva para sua casa na linha. (sic)

E-MAIL 24/06/2022

Quero aqui ressaltar que o secretário do obras está usando este carro público da secretária de obras, sem investigação para facilitar o uso clandestino para coisa ilícita, com os vidros com insulfilm 100% escuro para as pessoas não ver quem eles carrega. Está usando para ir para outras cidades da região tratar de coisas pessoais deles, quero ressaltar aqui que já denunciei no MP e me responderam que estão com uma ação aberta e investigando e perguntaram se os vereadores do município tem conhecimento deste fatos, eu disse que sim porque já denunciei via email para a Câmara de vereadores aí o MP me solicitou os email que enviei fazendo as denúncia para a Câmara. Vou encaminha para o MP. (sic)

8. As citadas comunicações foram encaminhadas ao presidente da Câmara Municipal em 21 e 24/06/2023 pela Ouvidora da Casa Legislativa.

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [13](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 14060282 – fls. 0270/0283), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Castanheiras - Cícero Aparecido Godoi, o Secretário de Obras e Serviços Públicos - Romário Leoner de Souza, a Secretária de Ação Social - Adélia Pires de Moraes Ferreira, à Controladora Interna do Município - Jheisse Naiara de Oliveira Paim, e, ao presidente da Câmara Municipal - Levy Tavares, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

24. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

32. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 12 na matriz GUT**, conforme espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao prefeito do município de Castanheiras, ao secretário de obras, à secretária de assistência social e ao presidente da Câmara Municipal de Castanheiras para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

33. No tocante ao índice RROMa, a informação relativa às supostas irregularidades, objeto da investigação pela CPI nº 002/2022 da CMCAS, alcançou 50 pontos. Entretanto, mesmo atingindo a pontuação mínima estabelecida, é importante ressaltar que isso não garante automaticamente a seleção da matéria para ação de controle. A decisão de prosseguir com a análise envolve a consideração de outros critérios adicionais, conforme estabelece o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

34. Quanto à matriz GUT, a avaliação totalizou 12 pontos. Embora este número indique a presença de algum grau de relevância na situação avaliada, não foi suficiente para alcançar o patamar requerido para uma ação de controle por parte deste Tribunal. O valor obtido reflete que, embora haja questões significativas a serem tratadas, os aspectos de urgência e tendência da situação não demandam uma intervenção imediata. Isso sugere que as alegadas irregularidades, mesmo sendo relevantes, não apresentam, no momento, o grau de criticidade necessário para priorizar uma ação de controle em detrimento de outras possíveis demandas sob análise deste órgão.

35. No entanto, é valioso registrar que esta Corte de Contas foi informada por meio do Ofício n. 154/LEG/2023 (ID=1410200), oriundo da presidência da Câmara dos Vereadores de Castanheiras, acerca do Relatório Final (pág. 266 e 267, ID=1411071) da CPI nº 002/2022 instaurada para investigar supostas irregularidades relacionadas ao uso de veículos da frota oficial do Executivo. As denúncias foram feitas primordialmente por meios eletrônicos ao endereço da Câmara Municipal e ao Fala BR.

36. As denúncias recebidas pela CMCAS tratam do uso irregular de veículo oficial **pelo secretário de obras, Romário Leoner de Souza, e pela secretária de ação social, Adélia Pires de Moraes Ferreira**. Os veículos teriam sido usados para fins pessoais, como deslocamentos domiciliares e, no caso do secretário Romário, para levar amigos a fazer compras em outra cidade (pág. 5, ID. 1411069).

37. Há relato de que, após uma denúncia prévia, o comportamento do secretário Romário mudou, mas a irregularidade persistiu, que teria pedido para um funcionário, o senhor Pereira, buscá-lo e levá-lo em um carro oficial (pág. 8, ID=1411069). Existe suposta evidência fotográfica de que o secretário de obras teria usado o carro oficial cotidianamente e em fins de semana, porém, as imagens não possuem resolução suficiente para confirmar a acusação (pág. 21 a 28 e 31, ID=1411069).

38. Ainda, há alegações de que o carro oficial do secretário de obras foi modificado com insulfilm escuro, supostamente para ocultar as atividades dentro do veículo. Também há menção de uma investigação em andamento pelo Ministério Público (pág. 16, ID=1411069).

39. Em análise por esta unidade técnica, a adequada identificação dos veículos nas fotos anexadas às denúncias é um desafio devido à baixa resolução. Isso é confirmado pelo Ofício n. 005/CPI/2022 (pág. 86, ID=1411069), que requisitou reimpressão das fotos em cores, o que não foi atendido por falta de recursos disponíveis.

40. É relevante observar a possível não existência de uma política ou regulamento interno que oriente o uso de veículos oficiais. Se existir, não foi encontrada, sequer relatada nos documentos enviados ao Tribunal de Contas.

41. Para investigar a existência de registros do uso de veículos, o ideal é que existissem logs (registros eletrônicos) de uso, para comprovar ou refutar as alegações sobre o uso irregular. Tais registros, se mantidos corretamente, poderiam oferecer informações sobre o horário, destino, quilometragem, e a finalidade dos deslocamentos. No caso, por, provavelmente, não existir, não há como se aprofundar nesse item.

42. Segue sucinta descrição dos procedimentos contidos nos autos do processo produzido pela da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 002/CPI/2022.

43. A CPI foi instituída em 10/08/2022 com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no uso dos veículos pertencentes à frota do Executivo de Castanheiras (pág. 35, ID=1411069). A partir desta data, houve solicitações de documentos, especialmente os Boletins Diários de Trânsito (BDT), para avaliação.

44. As análises dos BDTs apresentados pelos dois secretários acusados de imprópria utilização de veículos - Romário Leoner de Souza e Adélia Pires de Moraes Ferreira -, apontam falhas no preenchimento (págs. 53 a 65 e 68 a 83, ID=1411069).

45. Em ambos os casos, embora haja registro da quilometragem, esta foi feita manualmente, e houve omissões em informações essenciais, como finalidade do deslocamento, quantidade de combustível, horários e assinatura do condutor.

46. Ambos os secretários prestaram esclarecimentos. A senhora Adélia Ferreira admitiu desconhecimento sobre regras de uso do veículo público (pág. 95, ID=1411069). Já o senhor Romário de Souza reconheceu a permanência de veículos no distrito de Jardinópolis por motivos de trabalho, negando seu uso particular (pág. 96, ID=1411069).

47. A primeira conclusão da CPI indicou, em suma, **que não houve uso pessoal dos veículos pelos secretários e que as irregularidades se limitaram ao preenchimento incorreto dos BDTs** (pág. 101 e 102, ID=1411069). O parecer jurídico (pág. 105 a 107 ID=1411069) incorporado ao caso salientou que o desconhecimento de normas municipais, como declarado pela secretária Adélia Ferreira, não exime responsabilidades. Além disso, apontou que certos procedimentos poderiam ter proporcionado mais clareza à investigação.

48. Uma nova composição da CPI foi nomeada (pág. 109, ID=1411069) e avaliou BDTs em um período específico, que coincidia com a ocorrência das investigações. Embora tenha identificado melhorias no preenchimento, algumas omissões e rasuras persistiam (págs. 118 a 154 e 157 a 264, ID=1411069).

49. A segunda composição da CPI recomendou medidas corretivas, incluindo a penalização de servidores que não preencheram corretamente os BDTs, a elaboração de relatórios mensais de abastecimento e uso de combustível, e a orientação clara para futuros secretários sobre as normas de uso dos veículos públicos (pág. 266 e 267, ID=1411071).

50. Ao analisar superficialmente os autos, cf. a praxe da seletividade, destaca-se que é notável a relevância dos BDTs para garantir a transparência e adequada gestão dos veículos públicos. A despeito das declarações dos secretários, o correto preenchimento desses documentos mostra-se crucial para a prestação de contas e para evitar desvios de finalidade. **Por mais que a primeira conclusão da CPI tenha indicado a ausência de má-fé por parte dos secretários, as recomendações da nova composição da CPI refletem a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos e o imperativo de responsabilizar servidores por falhas na documentação.**

51. Sendo assim, diversos pontos chamam a atenção no município de Castanheiras. Em primeiro lugar, o uso indevido de veículos da frota oficial. A correta utilização dos veículos oficiais é uma prática que deve ser rigidamente observada, sob pena de se configurar, em eventual desvio, uma infração administrativa. A legislação vigente, especificamente a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), destaca que desvios nesse sentido representam ato ilícito.

52. Outro ponto crítico é a falha na documentação e no monitoramento do uso dos veículos, especialmente com os BDTs incompletos. Esta situação pode indicar falhas na gestão e controle dos bens públicos, criando brechas para usos indevidos e falta de transparência. A adequada documentação e monitoramento são imperativos para a gestão responsável e transparente. Nesse sentido, há que se considerar que medidas imediatas podem ser tomadas para assegurar a correta documentação e monitoramento, garantindo a transparência e a gestão adequada dos veículos oficiais.

53. Um ponto que também não pode ser desconsiderado é a alegação de falta de conhecimento sobre a legislação por parte da secretária Adélia Ferreira. O desconhecimento da lei não exime de responsabilidades. Além disso, é imperativo que gestores públicos estejam cientes das normas e regulamentos que orientam suas funções.

54. Aparentemente, também há falha no controle interno no âmbito da estrutura da prefeitura em relação ao uso dos veículos. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) destaca a importância do controle e da fiscalização como instrumentos cruciais para a gestão eficiente dos bens e recursos públicos.

55. Embora a análise de seletividade não se aprofunde nem na análise do mérito nem na definição de responsabilidades, é possível delinear medidas gerais, passíveis de serem adotadas pela Administração, para melhor controlar o uso dos veículos de sua frota.

56. Primeiramente, mostra-se salutar a formulação de propositura de que o município promova procedimento apuratório interno, com o objetivo de identificar e responsabilizar os agentes públicos que falharam no zelo e correto preenchimento dos BDTs.

57. Paralelamente, poderá ser determinado ao gestor que promova a revisão e implementação de procedimentos internos sólidos e transparentes sobre a gestão e uso da frota de veículos oficiais, permitindo que o portal da transparência municipal apresente informações precisas.

58. Adicionalmente, considerando a importância da formação continuada, é pertinente o estabelecimento de um programa de capacitação, voltado aos servidores municipais e secretários, com o foco de promover a gestão responsável de bens públicos e as consequentes responsabilidades legais que permeiam essa temática.

59. Em relação à Secretaria Municipal de Obras, é de se sugerir uma apuração interna para elucidar as falhas ocorridas no preenchimento dos BDTs. Além disso, parece ser imprescindível que sejam estabelecidas rotinas de verificação periódica, assegurando a adequada utilização dos veículos oficiais. Como forma de fomentar boas práticas e uma cultura de responsabilidade, é propício promover treinamentos específicos para a equipe, abordando normativas e boas práticas na gestão de veículos.

60. Quanto à Secretaria de Ação Social, dadas a prática irregular confirmada em entrevista à CPI, é vital a capacitação e aprimoramento contínuo, notadamente sobre a legislação pertinente à atuação da secretária como gestora pública. Propõe-se, ainda, sejam estabelecidas medidas de controle interno rigorosas, visando prevenir eventuais falhas futuras. Nesse diapasão, sessões de esclarecimento sobre a correta utilização de bens públicos demonstram-se benéficas.

61. Visando a transparência e a educação cívica, figura-se salutar que a Câmara Municipal de Castanheiras e o poder Executivo, em conjunto, promovam ações educativas que alcancem tanto a comunidade como os servidores, enfatizando a importância do uso responsável dos bens públicos e o combate veemente a práticas inadequadas ao bem comum.

62. A presente análise não busca adentrar no mérito da veracidade das denúncias, mas sim fornecer um panorama geral dos fatos apresentados. Ao passo que, considerando não ter sido alcançada pontuação mínima de seletividade, conclui-se cabível a proposição de arquivamento deste PAP, com encaminhamento de cópia da documentação aos responsáveis para adoção das providências cabíveis.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE - ID nº 14060282 – fls. 0270/0283, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Prefeito do Município de Castanheiras - Cícero Aparecido Godoi, o Secretário de Obras e Serviços Públicos - Romário Leoner de Souza, a Secretária de Ação Social - Adélia Pires de Moraes Ferreira, à Controladora Interna do Município - Jheisse Naiara de Oliveira Paim, e ao presidente da Câmara Municipal - Levy Tavares, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dando ciência ao Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte: a) Não processamento e consequente arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar;

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas busca aperfeiçoar suas ações em alinhamento com os postulados norteadores do controle externo que executa, notadamente no que tange aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, e os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos senhores Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito municipal de Castanheiras), Romário Leoner de Souza (CPF n. ***.360.082-**), secretário de obras e serviços públicos, Adélia Pires de Moraes Ferreira (CPF n. ***.769.521-**), secretária de ação social, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF n. ***.216.282-**), controladora interna da prefeitura e Levy Tavares (CPF n. ***.131.982-**), presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, ou quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

8. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 12 pontos. Logo, **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

9. Isto é, restou, a demanda, com 36,0 (trinta e seis) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

10. Registra-se, que após a aplicação dos critérios que norteiam a Matriz GUT - gravidade, urgência e tendência - esta somou apenas 12 (doze) pontos – a SGCE revelou a presença de algum grau de relevância na situação avaliada, entretanto, os aspectos de urgência e tendência da situação não demandam uma intervenção imediata por esta Corte, por não apresentarem, no momento, o grau de criticidade necessário para priorizar uma ação de controle em detrimento de outras possíveis demandas sob análise deste órgão.

11. Por conta disso, mesmo não sendo seletivo, caberá ao gestor adotar as melhorias propostas pela SGCE - ID nº 14060282 – fls. 0270/0283, bem como outras que entender necessárias para equacionar o problema noticiado.

12. Dessa forma, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019:

13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Castanheiras - Cícero Aparecido Godoi, o Secretário de Obras e Serviços Públicos - Romário Leoner de Souza, a Secretária de Ação Social - Adélia Pires de Moraes Ferreira, à Controladora Interna do Município - Jheisse Naiara de Oliveira Paim, e ao presidente da Câmara Municipal - Levy Tavares, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

14. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6](#), c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, Cícero Aparecido Godo (CPF nº ***.469.632-**) - Prefeito do Município de Castanheiras Romário Leoner de Souza (CPF nº ***.360.082-**) - Secretário de Obras e Serviços Públicos, Adélia Pires de Moraes Ferreira (CPF nº ***.769.521-**) - Secretária de Ação Social, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**) - Controladora Interna do Município, e ao presidente da Câmara Municipal, Levy Tavares (CPF nº ***.131.982-**), ou quem vier a lhes substituir, para que tomem ciência do inteiro teor deste decisum e adotem as medidas cabíveis, conforme prescreve o art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Castanheiras afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID. 1410200 - DOC. 03236/23/TCE-RO.

[2] Pags. 266/267, ID. 1411071.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1097/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício 2022
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0129/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia.

2. Em 20/6/2023 proferi a Decisão Monocrática DM-DDR-0072/2023-GCJVA (ID 1416707), definindo a responsabilidade da senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e determinando sua audiência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas irregularidades aos achados em auditoria, excerto *in verbis*:

(...)

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, no exercício de 2022, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Descumprimento da meta de resultado primário e nominal; **A2** – Intempestividade de balancete mensal; **A3** – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A4** – Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A5** – Divergência no saldo a aplicar da alienação de ativos; **A6** – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (9,50%) e **A7** – Não cumprimento das Determinações do Tribunal, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR a audiência da responsável nominada no item I, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

[Omissis]

3. Houve a expedição da citação eletrônica (ID 1416889), sendo certo que o referido documento deixou de ser acessado conforme certidão ID 1421047, e, ainda, certificado o decurso de prazo, conforme ID 1443440.

4. Após o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, apresentou pedido de dilação do prazo, vez que a citação eletrônica teria ido para a caixa de spam, o que lhe impediu de ter acesso ao conteúdo, requerendo:

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação **por mais 15 dias** para o prazo de entrega da defesa mandado de audiência nº 142/23 em relação ao processo 01097/23 da prestação de contas do exercício de 2022 do nosso município de Chupinguaia solicitamos a possibilidade de prorrogação de prazo.

(...)

Informamos que este ofício foi para caixa de spam e com isso não conseguimos ter acesso e enviar a defesa dentro do prazo apresentado. Infelizmente os e-mails do Tribunal de Contas estão indo para o nosso spam no e-mail indicado, infelizmente o acesso a nossa caixa de spam não temos o costume porque ela se dá com muitos e-mails diariamente e não tínhamos a ideia de que o tribunal de contas seria retratado como spam no nosso servidor gabinete.cnhp@hotmail.com.

[Omissis]

5. Vieram-me conclusos os autos para deliberação quanto à solicitação da prorrogação do prazo.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela a citação eletrônica ocorreu de forma automática, conforme "Termo de Citação Eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema" (ID 1421047), nos termos do artigo 42, § 3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

8. A senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, como dito alhures, informou que o e-mail com o mandado de audiência teria ido para a caixa de spam, o que lhe impediu de ter acesso à decisão, motivo pelo qual requereu a dilação do prazo.

9. Entendo que, neste caso, excepcionalmente, presente a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

10. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.

(DM nº 0147/2022/GCFCS/TCE-RO. Processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Desta relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

(DM-0022/2023-GCJVA. Processo n. 706/2022. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

11. Nesse sentido, **DEFIRO** a prorrogação pelo prazo de 5 (cinco) dias, contada a partir do recebimento da intimação pelo jurisdicionado.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deferir, excepcionalmente, dilação de prazo por 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente Decisão, à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, para que apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos achados de auditoria consignados no item II, da decisão monocrática DM-DDR-0072/2023-GCJVA (ID 1416707), proferida nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e razoável duração do processo, **ressaltando-se que será improrrogável**.

II – Determinar Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, à jurisdicionada, informando que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.;

2.3 – Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão e, posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02247/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, aberto para contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento de veículos. Suposta exigência excessiva de qualificação econômico-financeira.
INTERESSADO: Ticket Soluções HDFGT S/A(CNPJ: 03.506.307/0001-57), Representante.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho – PMPVH.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e, **Alvino Wadih Ferreira** (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0159/2023-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO.PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATO. LICITAÇÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT).

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 29.08.2023^[1], com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa **Ticket Soluções HDFGT S/A** (CNPJ: 03.506.307/0001-57), na qual notícia supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH (proc. n. 00600-00007297/2023-61-e), aberto pelo Município de Porto Velho para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado.

A licitação teve o valor estimado em **R\$ 22.637.231,43 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)**^[2].

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1440876, págs 1-20), *in verbis*:

[...]

(...) II. DA SÍNTESE FÁTICA

II.1. Das Previsões Editalícias

O Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, visando atender a necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, equipamentos, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial dos órgãos da administração pública municipal direta da Prefeitura de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.”

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa. De forma descabida exige da licitante a apresentação de Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1) e a comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do montante da contratação, ou seja, cumula as duas exigências de qualificação econômico-financeira.

II.2. Da Impugnação Mesmo após impugnação protocolada para exclusão dessas exigências, a Administração a manteve a exigência restritiva de qualificação econômico financeira sem apresentar qualquer embasamento legal e jurisprudencial pertinente ao caso, eis que todas as jurisprudências colacionadas são referentes a contratações absolutamente diversas do objeto ora licitado. Observa-se que na resposta à impugnação sequer foram analisadas as jurisprudências do TCU cabíveis, posto que Tribunal de Contas da União já dispôs de forma clara que tal previsão cumulativa ofende seu entendimento, qual VEDA a utilização das exigências contidas no artigo 31 da Lei n. 8.666/93 de forma cumulativa. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (TCU – Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara) (grifou-se)

Assim, diante da exigência restringir a participação de empresas e ultrapassar a previsão legal, desrespeitando os princípios e a legislação vigente, a alternativa encontrada foi a presente denúncia.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

III.1. Da Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira Ressalta-se que no Edital em comento as exigências de qualificação econômico-financeira afrontam não só a legislação em vigor, mas, ainda, a orientação sistematizada e reiterada dos Tribunais de Contas.

III.1.a. Das Previsões Editalícias Conforme itens a seguir, assim exige o Edital quanto a qualificação econômico-financeira vejamos:

“12.8.4. Para comprovar a boa situação financeira, das Licitantes será constatada mediante obtenção dos seguintes índices extraídos do seu balanço patrimonial:

LG =	<i>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</i> <i>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</i>
SG =	<i>Ativo Total</i> <i>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</i>
LC =	<i>Ativo Circulante</i> <i>Passivo Circulante</i>

Em que pese conste no instrumento convocatório a exigência de apresentação de Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1) e de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, ele cumula as duas exigências de habilitação, deixando, portanto, de prever que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes do certame não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se dará por meio de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação.

III.1.b. Das Garantia Constitucional de Exigências Mínimas

A Constituição Federal assim estabelece no art. 37, inciso XXI. Veja-se:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se) Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido.

Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”¹. (grifou-se)

Corroborando tal entendimento, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da união. Vejamos:

“As exigências Editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 110/2007 Plenário)

Não se pode perder de mira, portanto, que quaisquer exigências fora do que é necessário para o atendimento da finalidade específica almejada pela Administração pode ser tida como inconstitucional.

III.1.c. Do Dever de Ampliação do Certame

Ademais, necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão.

Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifou-se)

Destarte, evidente que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas de qualificação econômico financeira cumulativas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao Decreto acima colacionado e ao disposto no art. 3º, § 1º, I2, da Lei n. 8.666/93.

Tais disciplinas da Lei nº. 8.666/93 referem que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tal entendimento, é sedimentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Abstenha-se de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1227/2009 Plenário)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.” (Acórdão 539/2007 Plenário)

Somado a isso, a Lei nº 8.666/93 contém a seguinte disposição acerca da demonstração de saúde financeira das licitantes, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

Do sobredito artigo, vale transcrever o que reza seu § 5º. Vejamos:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (Grifou-se)

A cumulação dos dois critérios de habilitação econômico-financeira ora exigidos não é prática usual nos Editais de licitação do país. Usual no sentido de comum, exigida por todos, sem que pudesse afastar a competitividade.

Por conseguinte, não pode este órgão licitante, a um só tempo, direcionar a licitação a pouquíssimos fornecedores e restringir a competitividade por conta disso a tantas outras. A questão é de singela solução!

Nesse sentido, insta salientar, mesmo que as licitantes não atinjam as avaliações desejadas pela Administração, ainda assim há possibilidade de substituição por outros critérios igualmente válidos a demonstrar a saúde financeira das empresas, em especial para ampliar a competição no certame.

Analisam-se alguns exemplos, conforme o caso em tela, mencionados apenas a título ilustrativo:

Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão "(...) Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação."

"EDITAL – PE N. 006/2023 – SEGER/ES - REGISTRO DE PREÇOS PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL

(...) 1.4.2.2 - Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices referidos serão considerados habilitados se, conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovarem

patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) ou prestarem garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o período de doze meses, na forma dos §§2º e 3º do artigo 31, e do §1º do art. 56, ambos da Lei 8.666/93, respectivamente)." (grifou-se)

"EDITAL – PE N. 0024/2021 – ESTADO DO PARÁ - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE COMBUSTÍVEIS E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32), EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DA FROTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARÁ –

(...) 11.1.1 Caso a empresa apresente resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, a licitante deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir Capital Social no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor orçado para o Item único.

11.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, exceto se já tiver contemplado no SICAF, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta." (grifou-se)

"Edital - PE nº 09/2023-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS, FILTROS LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE LAVAGENS E DE BORRACHARIA, DE MANUTENÇÃO..."

(...) 9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de dez (10%) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente." (grifou-se)

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1) para a licitação em comento, quando apresentada comprovação de Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, eis que tal indicativo (previsto em edital) já demonstra a saúde financeira das empresas licitantes.

III.1.d. Da Comprovação de Capacidade Econômico-Financeira

Diante disso, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Rememora-se que a redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

Também vale destacar o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula 275 do Tribunal de Contas ao demonstrar que se opõe de forma clara à eventuais cumulações como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado a seguir:

“SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Outrossim, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes.

Vejamos:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Vale notar que os dispositivos legais mencionados e o texto da Súmula TCU nº 289 decorrem do já mencionado art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza o princípio de exigência das garantias mínimas.

Logo, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar critério que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Posto isto, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante.

Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.”³ (grifouse)

O Tribunal de Contas da União é bastante específico nessa situação, pois há segmento específico da atividade econômica apto a atender à natureza e as características especificidades do objeto a ser contratado e que está sendo restringido indevidamente. Vejamos:

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”. (TCU – Acórdão 1871/2005 – Plenário) (grifou-se)

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (TCU – Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara) (grifouse)

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU

82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.” (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário) (grifouse)

Nota-se, assim, ser corrente nos certames a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido em percentual sobre o valor do Contrato, conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência.

Não se olvide que essa nobre Administração é quem tem a palavra sobre as exigências fixadas em edital. Não pode, todavia, utilizar de requisitos que restringirão – ou até mesmo inviabilizarão a participação no torneio, como está a ocorrer neste caso – sem a menor necessidade para tanto.

Observe-se que não se pleiteia a inexistência de critérios ou regras para a habilitação de licitantes. Eles devem sempre existir.

Visa-se apenas à ampliação da competitividade e ao atendimento aos objetivos previstos na Lei e na Constituição Federal sobre o tema, de modo que essa Administração selecione a proposta mais vantajosa para o Poder Público, com a possibilidade de se comprovar a solidez financeira com as demais garantias tanto de patrimônio líquido ou de capital mínimo, assegurar-se-á a ampla competição a este mercado específico e ainda protegerá a Administração, atingindo o objetivo da exigência da qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico financeira.

III.1.e. Do Princípio da Legalidade

Para mais, manter esta exigência, afronta o Princípio da Legalidade, o qual está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta não apenas para o procedimento licitatório como para o contrato que o sucede, significa que a atividade da Administração está vinculada/adstrita, ao que dispõe a lei.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

Nesse sentido, cabe trazermos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”⁴

Pelas razões expostas requer-se a reformulação do item questionado do edital, para que exija a apresentação alternativa de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato quando não atingidos índices no valor igual ou superior a 1,0.

IV. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

O corolário lógico diante da irregularidade do edital do referido Pregão Eletrônico é a imprescindibilidade da determinação de suspensão dos seus efeitos, para resguardo da segurança jurídica da contratação, uma vez que a exigência cumulativa dos itens de habilitação econômico financeira, restringe a participação de uma número maior de empresas no certame, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa. Em relação ao item do Edital, o qual prevê exigência restritiva de qualificação econômico-financeira, cumulando duas das previsões dispostas no artigo n. 31, da Lei n. 8.666, necessário reforçar que é contrária ao entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal de Contas da União, eis que este veda a utilização das exigências contidas no artigo 31 da Lei n. 8.666/93 de forma cumulativa. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da

melhor forma de comprovar a qualificação econômico financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (TCU – Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara) (grifou-se)

Ressalta-se que o *fumus boni iuris* é consubstanciado na afronta à Lei, tendo em vista a inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

O *periculum in mora*, de sua banda, reside no risco potencial de um prejuízo ao Erário, uma vez que a exigência questionada, a qual carece de fundamento legal pertinente e não apresenta justificativa hábil, inibe a participação de um maior número de empresas, reduzindo a competitividade e a busca pelo preço mais vantajoso para a Administração Pública, ou seja, a demora na análise da presente denúncia trará prejuízos aos licitantes interessados e ao Município.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se evidencia em razão do certame ocorrer amanhã dia 01/08/2023. Estando, portanto, iminente a abertura da sessão do pregão questionado, o que justifica a apresentação da presente medida, em caráter de urgência. Destarte, deve ser suspenso o Pregão Eletrônico até a decisão do mérito dos presentes autos.

V. REQUERIMENTOS

DIANTE DO QUE EXPOSTO, e do mais que nos autos consta, requer a Vossa Excelência que:

i. DETERMINE, em sede de medida cautelar, a **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO** até que seja verificado o mérito da presente Representação; alternativamente, caso não seja apreciada a tempo, que seja determinada a suspensão do julgamento das propostas e da assinatura de contrato;

ii. No mérito, **JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA**, a fim de determinar que a Douta Comissão de Licitação altere o edital do Pregão Eletrônico em referência, anulando-o ou adequando à lei mediante a retificação nos termos propostos, a fim de garantir a legalidade do certame, bem como ampliação da disputa e a garantia do alcance a proposta mais vantajosa. iii. Por fim, comunicar a interessada sobre a decisão deste Tribunal de Contas. [...]

Do exame seletivo (ID 1441932), constatou-se que, embora tenha sido atingida a pontuação de **60,6 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (01 ponto - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60,6 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. A **Matriz GUT foi impactada pelo fato de a acusação central não ter se mostrado plausível**, cf. relatado adiante.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. De acordo com a reclamante, Ticket Soluções HDFGT S/A, o edital do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, nos seus itens 12.8.5 e 12.8.64, apresenta exigências descabidas de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio índices financeiros cumulativamente com a comprovação de que a empresa possui patrimônio líquido igual ou superior ao valor de 5% do valor estimado para a contratação.

32. Ocorre que a Lei n. 8666/1993 não faz qualquer proibição a respeito da aplicação cumulativa dos dois requisitos, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º o A Administração, **nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas** no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

33. O que se observa é que a lei prevê que a Administração poderá determinar a comprovação de índices mínimos de capacidade financeira e, **também**, nas execuções de serviços, que é o presente caso, exigir a comprovação da existência ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou o recolhimento de garantias.

34. Como se observa, a proibição da lei se refere a exigências cumulativas de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e prestação de garantia. Aliás, é nesse sentido que foi emitida a Súmula n. 275 do TCU, citada alhures pela reclamante^[3].

35. Assim, tem-se que não há plausibilidade na acusação formulada.

36. Acrescenta-se que de acordo com o que consta no Portal ComprasNet, por meio do qual a licitação está sendo processada, a mesma encontra-se em fase de análise das propostas comerciais apresentadas **por nada menos que 8 (oito) interessadas** cf. ID=1441748, o que parece não respaldar a acusação de que as exigências de qualificação são excessivas e limitam a competição.

37. Destaca-se que cf. a documentação citada, não consta que a reclamante tenha sequer apresentado proposta comercial, portanto, não participou do certame.

38. Há que se avaliar, ainda, que o preço estimado para a contratação é significativo – cerca de R\$ 22,6 milhões -, justificando que a Administração se revista de todos os cuidados possíveis para garantir a execução do contrato a ser celebrado com a vencedora.

39. Portanto, em princípio, não se consideram abusivas as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no ato convocatório.

40. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com conseqüente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

41. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

42. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

43. A reclamante peticionou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/CPL/2023, alegando a existência de graves irregularidades e iminente risco de dano aos cofres públicos.

44. Considerando que não foram alcançados os índices de seletividade, considera-se prejudicado o pedido de tutela requerido pela comunicante.

45. Ademais, conforme foi relatado no item anterior, a acusações formuladas pela reclamante não são plausíveis, e, em assim sendo, não estão presentes robustos indícios da fumaça do bom direito, nem do perigo demora, motivos pelos quais, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por Ticket Soluções HDFGT S/A (CNPJ n. 03.506.307/0001-57), nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município e Alvino Wadih Ferreira, (CPF n. ***.383.422-72), Pregoeiro ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas

[...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP, contendo Representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa **Ticket Soluções HDFGT S/A** (CNPJ: 03.506.307/0001-57), na qual notícia supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH (proc. n. 00600-00007297/2023-61-e), aberto pelo Município de Porto Velho para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado.

Insta ressaltar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que a pessoa jurídica **Ticket Soluções HDFGT S/A** (CNPJ: 03.506.307/0001-57), é legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96⁴⁴ c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII⁴⁵, do Regimento Interno. **Entretanto, segundo o exame técnico, não atende aos critérios de seletividade** exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º⁶ da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Vejamos.

Como relatado, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **60,6 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 1 ponto**, conforme matriz constante na pág. 16, ID 1441932.

Consoante ao resultado da apuração, a Unidade Técnica **propôs pelo não processamento do PAP, com o consequente arquivamento** e, ainda, pela **ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

Pois bem, para que se possa avaliar os aspectos voltados ao risco, relevância e materialidade que suportam a pontuação do Índice RROMA (pág. 16, ID 1441932), necessário examinar as possíveis irregularidades presentes na representação aportada.

Nesse sentido, em síntese, as motivações apresentadas pela empresa insurgente giram em torno de que o edital do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, nos seus itens 12.8.5 e 12.8.6, apresenta exigências descabidas de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio **índices financeiros cumulativamente** com a **comprovação** de que a empresa possui **patrimônio líquido igual ou superior ao valor de 5% do valor estimado para a contratação**. Veja-se:

[...] 12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. **E ainda:**

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93. [...]

Desta feita, ainda que as supostas irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento em Representação, **insta salientar os motivos pelos quais entende-se que a tese de exigência restritiva de qualificação econômico-financeira não vinga no presente caso**.

Como dito anteriormente, a Representante sustenta a existência de exigências cumulativas no edital do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, mais precisamente nos seus itens 12.8.5 e 12.8.6, o que seria vedado tanto pelo artigo 31 da Lei 8.666/93, quanto pelo enunciado da Súmula 275 do TCU, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato** a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim, numa primeira análise dos argumentos esposados pela empresa Representante, parece encontrar-se presente a verossimilhança do direito alegado, inclusive a justificar o deferimento liminar. **Contudo**, ao contrário do que tenta fazer crer a interessada, tal Súmula **não trata do impedimento da cumulação** dos requisitos de **índices de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio mínimos**, **mas sim destes últimos** e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93). Em outras palavras, a indigitada súmula do TCU versa de assunto diverso do consignado nestes autos.

Tanto é que, no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário⁷¹, o **Tribunal de Contas da União** consignou o entendimento de que **seria lícita a acumulação das duas exigências (patrimônio líquido mínimo e índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente)**, com **vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara**, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo⁸¹.

Tal linha de interpretação fora inclusive muito bem empreendida pelo Senhor Alvinio Wadih Ferreira, Pregoeiro – SML, quando da resposta às impugnações apresentadas pelas concorrentes, e, em específico, ao questionamento da ora Representante no que diz respeito às alegações ofertadas na Exordial, tudo conforme resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico 119/2023/SML/PVH (ID 1440882).

Corroborando ainda o entendimento acerca do tema, o **TCU no Acórdão nº 654/2020-Plenário** consigna sobre o caso, **asseverando acerca da não vedação da Lei de Licitações quanto à exigência cumulativa dos índices contábeis, patrimônio líquido e capital mínimo**, a saber:

[...] “considerando que a Lei 8.666/1993, no § 2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, **mas sem abordar os índices contábeis**, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG)...

“...considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante.”

“considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, **é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis** previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo); g.n. [...]

Nessa mesma linha de raciocínio, percebe-se que existem outras jurisprudências do TCU que coadunam com o entendimento supracitado, como por exemplo os Acórdãos ns. 1214/2013, 1.265/2015-2C, 2.346/2018-P, e 576/2020-P.

De ver-se, pois, que, no presente caso, não há irregularidade tal como narrou a empresa Representante, uma vez que **não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa.**

Nessa toada, insta salientar que até mesmo o Poder Judiciário tem entendido desta maneira, conforme ementas abaixo colacionadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada.

2. Nos termos do art. 31, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos.

4. Conforme o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 8.666/93, não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 08074632220164050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/03/2017) – sem grifo no original.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DO EDITAL DIRECIONADA AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SE CUIDARIA DE CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS ALEATÓRIAS, DESARRAZOADAS E OU INJUSTIFICADAS. **ATAQUE CENTRADO NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG), CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E ACEITOS PELO MERCADO. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 2º., DA LEI Nº. 8666/93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 5º. DO CITADO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

(...)

No presente caso, a utilização dos critérios contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e capacidade de endividamento foram devidamente motivados, sendo objetivos, respeitando, pois, o disposto no art. 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93, além de ser aceitos pela jurisprudência. Por fim, em relação à exigência de patrimônio líquido, encontra-se em consonância ao disposto no art. 31, parágrafo 2º, da Lei de Geral de Licitações. No caso, a Administração Pública poderá optar por exigir o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou ainda as garantias previstas no parágrafo 1º, do artigo 56 da lei. **A exigência do ILC, ILG e IEG está prevista no artigo 31, parágrafo 5º, da referida lei, podendo, pois ser cumulada com o disposto no parágrafo 2º.** Portanto, não se verifica ilegalidade ou desvio de finalidade na exigência dos índices contábeis estabelecido no Edital de Licitação, muito menos a cumulação destes com a exigência de patrimônio líquido.

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1215149-0 - São José dos Pinhais - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 14.10.2014) – sem grifos no original.

Outrossim, importante salientar que, conforme bem pontuou a Unidade Técnica, o número de interessados e o resultado da disputa indicam não ter havido prejuízo à competitividade do procedimento licitatório, um vez que as oito empresas competidoras encaminharam suas propostas e participaram da disputa em situação, aparentemente, sem nenhuma dificuldade, o que vai em sentido diametralmente oposto à tese de que a legalidade e a competitividade do processo licitatório restaram comprometidas em razão da suposta Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira no indigitado pregão suscitada pela empresa Representante.

Logo, ante a relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para o Município, esta Relatoria entende que cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação, observando, obviamente, a proteção da coisa pública, aliada à aplicação do melhor direito, leia-se aqui: leis e precedentes atualizados, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da empresa reclamante.

Diante do exposto, considerando também que o presente PAP não atingiu a pontuação do índice de GUT, compreende-se que ele não deve ser processado por ação específica de controle, competindo arquivá-lo, sem resolução de mérito^[9], com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,^[10] bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWCSC, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto,** o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** I - **DEIXAR DE PROCESSAR**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Posto isso, sem maiores digressões, considerando que o presente PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Ticket Soluções HDFGT S/A** (CNPJ: 03.506.307/0001-57), na qual notícia supostas irregularidades cometidas no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH (proc. n. 00600-00007297/2023-61-e), aberto pelo Município de Porto Velho para contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar a Notificação dos Senhores Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **Alvino Wadih Ferreira** (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, **com cópia desta Decisão**, para que, dentro de suas respectivas competências adotem medidas de acuidade para resguardo de atuação na Administração Pública, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de agir;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **Alvino Wadih Ferreira** (CPF: ***.383.422-**), Pregoeiro, bem como a Pessoa Jurídica **Ticket Soluções HDFGT S/A** (CNPJ: 03.506.307/0001-57), informando-lhes da

disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno, que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1453069, págs. 1-30.

[2] Fl. 2, ID 1440881.

[3] SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. "

[4] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou **jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] **§1º.** Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 20.09.2023.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 20.09.2023.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20.09.2023.

[7] **ACÓRDÃO Nº 2346/2018 - TCU – Plenário.** Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2330173%22> Acesso em: 21.09.2023.

[8] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. LEI N. 8.666/93. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em: 21.09.2023.

[9] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02068/23-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho-RO.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ASSUNTO: Suposta irregularidade na execução das despesas do Processo Administrativo nº 00600- 00005569/2023-98 - Fornecimento de lanches para eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES.

INTERESSADO^[1]: Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Jeoval Batista da Silva, CPF n. ***.120.302-**, Controlador Geral do Município DE Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0158/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. VÍCIO DE EXECUÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado por ação específica de controle quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa). Exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. (Precedentes: *DM-0048/2023-GCWCS*, *Processo n. 00271/23/TCE-RO*; *DM-0045/2023-GCJVA*, *Processo n. 00749/23/TCE-RO*).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade, de origem apócrifa, oriundo da Ouvidoria de Contas^[2], que retrata suposta irregularidade na execução de despesa relativa ao Processo Administrativo n. 5569/2023-98, que tem por objeto o fornecimento de lanches para eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos (ID=1425543), verbis:

(...) Processo que trata sobre a Aquisição de Marmitex e Kit lanche no valor total de R\$ 477.648,00 (Quatrocentos e setenta e sete mil reais, seiscentos e quarenta e oito reais), sendo foi pago de uma única vez os valores de R\$ 234.600,00 (Duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos reais), da Nota de empenho Nº 001167/2023 através do Nº Ordem de pagamento 299-0, data de pagamento dia 19/05/2023, Pag. de despesas com aquisição de Kit Lanche P/ atender a SEMES - REF. A NF-e Nº 2052/2053/2054/2055/2056/2057/2058/2059 - Certificadas Conf. o Relatório Pç.71. Nota de empenho. 1167/-1/2023. Proc. 00005569/2023- 98-e.

Bem como a nota de empenho Nº 001165/2023 o valor R\$ 26.400,00, pago na sua totalidade 26.400,00 AG. de Despesas com aquisição de kit lanche para atender a SEMES (Secretaria de Esporte e Lazer) - REF. a NF-e Nº 2052/2053/2054/2055/2056/2057/2058/2059 - Certificadas Conforme o Relatório Pç. 71. Proc. 00005569/2023-98-e.

As mesmas notas fiscais foram listadas como justificativa para pagamento dos dois empenhos, sendo que a Ordem de serviço Nº 001/2023 (EDOC E3A0897), fora o pedido do dia 27/02/2023, bem como a ordem de serviço Nº 002/2023 (EDOC 515A128) fora pedido 02/03/2023, sem o devido contrato aqui substituído pela nota de empenho Nº 001167/2023 foi produzido em 13/03/2023 conforme (EDOC 21952CA2) dos autos.

A Prefeitura de Porto Velho tem Lei e Decreto sobre a prestação de contas de kit lanche e marmitex, para controle e fiscalização, que neste e outros processos são totalmente ignorados a propósito, para que não se saiba quantidades reais e facilitando a corrupção, observado neste processo.

A saber, que neste processo há divisão dos lucros das empresas para os servidores, no relatório de fiscalização (assinado somente) pelas pessoas: Fernanda Rocha Rodrigues e Bianca Santos Veronese, que também são solicitantes em algumas ordens de fornecimentos, só anexam (meia dúzia de fotos) sem datas, sem definir quantidade real (EDOC EA90E5E), sem lista de presença ou lista com dados dos cidadãos e pessoas que estão sendo servidos, conforme orienta a Lei e Decreto.

Fraudes, corrupção e falta de fiscalização efetiva e real!

Todos os processos administrativos de compras de insumos e contratação de serviços deste secretaria (SEMES) são programados pra ser dividido os lucros dos empresários e os servidores (Gestores e Fiscais). (...)

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3] e do art. 78-A do Regimento Interno^[4].

Por meio do relatório^[5] de seletividade, o Controle Externo atestou que o presente PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou apenas **33,6 (trinta e três vírgula seis) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta pelo **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 33,6 (trinta e três vírgula seis) no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, além da juntada da documentação em outro processo, para servir de elemento informativo em ação de controle que já se encontra em curso, cf. se relatará a seguir.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho e Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria de Contas possível irregularidade na execução de despesas relativas ao Processo Administrativo n. 5569/2023-98, que tem por objeto o fornecimento de lanches para eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES.

Do documento carreado aos autos, conforme extrato, nota-se alta imprecisão na narrativa das informações, entretanto, em síntese, as supostas ilegalidades aventadas reportam que a prefeitura teria normas aplicáveis às prestações de contas – dos processos de serviço de refeição – que estariam sendo ignoradas com intuito de ofuscar a transparência da execução das despesas, para facilitar desvios; divisão de lucros entre fornecedor e servidor; negligência de fiscalização.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Por conseguinte, faceando o juízo de admissibilidade, há de verificar, ainda, adequação à natureza jurídica de denúncia^[6], o que, de pronto, constato que a informação não tem, pois não está redigida em linguagem clara e objetiva e não contém identidade do denunciante, requisitos essenciais exigidos para o processamento por ação específica de controle, conforme disposto nos artigos 80 e 80-A do Regimento Interno,^[7] c/c o parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[8].

Nada obstante, mesmo que não preenchidos tais elementos, dentro das competências constitucionais estabelecidas e no Poder-Dever do Tribunal de Contas, há de ser realizado o exame prévio sobre a documentação juntada ao feito, como forma de averiguação de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade que possam justificar o processamento como **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno^[9].

Ocorre que, o comunicado de irregularidade atingiu apenas 36,6 (trinta e seis vírgula seis) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo exigido para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ainda assim, dada a relevância da matéria, o Controle Externo alargou a apuração do feito e investigou, no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, os documentos relativos às despesas executadas no Processo Administrativo n. 5569/2023-98 (Notas de Empenho nºs 001165 e 00167/2023 - ID's=1438676 e 1438677), entretanto não foi detectada existência de irregularidade.

Dessarte, em atenção ao ordenamento em voga, as declarações engendradas pelo interessado, concernentes a suposto vício de execução das despesas relativas ao Processo Administrativo n. 5569/2023-98, não atendem aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e não constituem elementos de convicção razoáveis necessários ao início da ação de controle, ao passo que não reflete uma situação problema que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, vide não sobejar comprovado evidência de ilegalidade cometida pela Administração Municipal, importando, então, espeque ao não processamento e consequente arquivamento dos autos.

Nesse norte, confirmo o entendimento adotado nesta Corte:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...]** I - **DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Todavia, ainda que os fatos **não reflitam, a contento, uma situação problema** que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, este Relator acompanha a proposição técnica, no sentido de promover **notificação** dos gestores responsáveis para conhecimento do feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas alçadas, mormente quanto às medidas de acuidade que devem orbitar no sistema de controle e liquidação de despesas, sob pena de responsabilidade solidária pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único^[10], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito^[11] – originário de comunicação apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu possível irregularidade de execução de despesa relativa ao **Processo Administrativo n. 5569/2023-98**, que tem por objeto o fornecimento de lanches para eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES – em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhores **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO e **Jeoval Batista da Silva**, CPF nº ***.120.302-**, Controlador Geral do Município, ou a quem substituí-los, ou de quem lhes vier a substituir, para **conhecimento** do teor desta decisão e, adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas alçadas, quanto às medidas de acuidade que devem orbitar todo o sistema de controle, transparência e legalidade na liquidação de despesas, **alertando-os**, quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº ***.518.224-**, **Prefeito do Município de Porto Velho-RO** e **Jeoval Batista da Silva**, CPF nº ***.120.302-**, **Controlador Geral do Município**, ou a quem substituí-los, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Memorando n. 0550105/2023/GOUV – ID= 1425543

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[5] Documento ID 1438886

[6] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou **sindicato** é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

[7] **Art. 80.**A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade:** a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância:** a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco:** a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[8] **Art. 2º** O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[9] **Art. 78-C** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único.** **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[11] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004230/2023
 INTERESSADO: Djalma Limoeiro Ribeiro
 ASSUNTO: Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0511/2023-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.176/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da Resolução 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, formulado pelo servidor **Djalma Limoeiro Ribeiro**, Agente Operacional, matrícula n. 162, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 1.176, de 28 dezembro de 2022 – LCE n. 1.176/2022¹ c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, conforme documentos anexos².
2. Oportuno registrar que o referido servidor, por meio do Processo SEI n. 004229/2023 solicitou a sua aposentadoria voluntária (0540702).
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, então, elaborou a Instrução Processual n. 358/2023-SEGESP (0551594), opinando pelo deferimento da adesão, “*condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório e a declaração da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro*”.
4. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho n. 0554482/2023/SGA, manifestando posicionamento divergente da SEGESP, esclarecendo que a implementação da aposentadoria voluntária é condição constitutiva, sem a qual não há direito a adesão do programa, ademais afirma que “*a deliberação objetada nestes autos deve ser certa, afirmando com clareza a existência ou não do direito objeto da pretensão (aplicação, por analogia, do artigo 492, parágrafo único do CPC), ou seja, é possível que se decida relação jurídica sujeita à condição; porém, não se pode decidir de forma condicional, dependente de evento futuro e incerto*”. Diante disso, determinou o retorno do feito à SEGESP, para que atestasse o implemento ou não dos requisitos para a aposentadoria voluntária pelo servidor postulante.
5. Ato contínuo, a SEGESP elaborou a Informação Nº 90/2023-SEGESP (0567850), por meio da qual constata que o interessado preencheu todos os requisitos para implementação da aposentaria voluntária, previstos na Resolução n. 385/2023/TCE-RO e na LCE n. 1.176/2022, conforme disposto na Instrução Processual n. 358/2023-SEGESP (0551594) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa.

¹ Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

² Requerimento geral (0540702), CNH (0540794), comprovante de residência (0540795) e certidões (0540796).

6. Por fim, a SGA emitiu o derradeiro Despacho n. 0569137/2023/SGA (0569137), manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pleito de adesão, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos objetivos previstos na Resolução n. 385/2023/TCE-RO e na LCE n. 1.176/2022, conforme disposto na Informação n. 90/2023-SEGESP (0567850) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa.

7. A SGA salientou ainda que, nos termos do Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), "*medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO*".

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito desta Corte.

10. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho n. 0568931/2023/SGA), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SGA:

O Programa de Aposentadoria Incentivada em vigor foi instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, que, quanto aos requisitos de adesão consigna:

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

Como bem registrou a unidade instrutiva, o PAI foi regulamentado pela RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO, que disciplina:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

Neste diapasão, são requisitos cumulativos para a adesão ao PAI: (i) ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; (ii) que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no

serviço público; (iii) não esteja respondendo a processo disciplinar; (iv) não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e (v) que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, quando já os tiver preenchido.

Quanto ao primeiro requisito, constata-se que este foi implementado, porquanto servidor efetivo e ocupante de cargo em extinção de acordo com a Lei Complementar n. 1.023/2019, veja-se das informações que constam no portal da transparência e do anexo da LC n. 1.023/2019:

Matrícula	Nome	Situação Funcional	Cargo	Cargo Comissionado	Função	Lotação	Lotação Pai	Sexo	Situação Atual	Idade
162	DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	QUADRO EFETIVO	AGENTE OPERACIONAL			DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO	Masculino	EM EXERCÍCIO	63

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Analista Administrativo	34
	Analista de Tecnologia da Informação	25
Médio	Técnico Administrativo	66
	Técnico em Informática – em extinção	3
	Agente Operacional - em extinção (Alterado pela LC n° 1083/2021)	14
Fundamental e Alfabetização	Auxiliar Administrativo – em extinção	13
	Digitador – em extinção	3
TOTAL		158

Quanto ao segundo requisito, a SEGESP atestou na Instrução Processual inserta ao ID 0551594, complementada pela Informação n. 90/2023/SEGESP (ID 0567850) e os documentos de ID 0567887 e 0567888 comprovam que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, de acordo com as regras descritas acima, ao completar as condições de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo em que se dará a aposentadoria, satisfazendo, desse modo, a exigência normativa, disposta no §1º, do art. 1º, da Resolução 385/2023.

No que concerne o terceiro requisito, a Certidão n. 196/2023-CG (ID 0550612), comprova a ausência de PAD em desfavor do servidor postulante.

Ademais, o interessado colacionou aos autos certidões de 1º e 2º grau (cível e criminal) da Justiça Estadual (IDs 0543551 e 0543552), cumuladas com as de IDs 0543553 e 0543554, relativas à Justiça Federal, são suficientes a comprovar o implemento do quarto requisito.

Derradeiramente, quanto ao último requisito, ao servidor se aplica a regra do §1º do artigo 32 da Lei Complementar n. 1.176/2023, pois o cumprimento dos requisitos de aposentação precede a regulamentação.

Neste caso, portanto, prazo de sessenta dias para **adesão** é contado da **publicação do ato de regulamentação**, que foi disponibilizado no Diário Oficial desta Corte em **17.05.2023** (quarta-feira), e considera-se publicado em **18.05.2023** (quinta-feira), segundo prescrevem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n. 592/2010/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (grifos não originais)

Nesta linha de raciocínio, para os servidores que já implementaram os requisitos de aposentação, o termo inicial do prazo de adesão ocorreu em 19.05.2023 (sexta-feira), o lapso findou em 17.07.2023 (segunda-feira).

O requerimento foi apresentado em 06.06.2023, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma, de modo que implementado o último requisito.

Comprovado o cumprimento dos requisitos de adesão, resta enfrentar o quantum indenizatório.

Como bem esclareceu a unidade instrutiva, a indenização de incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a **5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor**, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o § 1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, que corresponde ao valor de R\$ 10.844,80 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme comprovante de rendimentos do mês de junho/2023 (ID 0551591).

Desta forma, com base na remuneração do mês da adesão, o valor da indenização seria no montante de R\$ 54.224,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais), o qual é vedado pelo inciso II do §1º do artigo 2º acima transcrito.

Portanto, o valor da indenização do requerente corresponderá ao LIMITE MÍNIMO estabelecido de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em relação à forma de pagamento, considerando que o servidor aderiu ao programa no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, faz jus ao pagamento à vista da indenização, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, do mencionado normativo.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.94, conforme Relatório de Execução Orçamentária anexo (ID 0569138), que comprova a existência de saldo de R\$ 264.145,98 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

De início, ressalto que, de acordo com entendimento sumulado do STJ, a indenização, pelo caráter indenizatório, não é fato gerador de imposto de renda:

SÚMULA N. 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Ademais, o artigo 19, §1º, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 exclui dispêndios como tal do computo das despesas com pessoal.

Sem embargo, ainda que a verba fosse computada, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)**

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. **crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias**; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] **(grifos não originais)**

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente.** [...] **(grifos não originais)**

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. **(grifos não originais)**

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, o reconhecimento do direito a indenização, deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Ainda, oportuno rememorar que essa Presidência, no exercício de 2022, editou o Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), nos seguintes termos:

1. Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do “Controle da Despesa Total com Pessoal”, veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, *in verbis*:

[...]

2. Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

3. Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às **medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios**, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO. (grifos não originais)

De fato, a situação dos autos se amolda perfeitamente à hipótese aventada no parágrafo n. 3 do expediente "*medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo).*"

Portanto, é de se corroborar o entendimento externado pela SEGESP no sentido de que implementados os requisitos a enseja a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada pelo servidor postulante.

Registro, derradeiramente, que o interessado não completará a idade-limite para permanência no serviço público até o final da vigência do Programa e que a adesão e a aposentação são atos dissociados, devendo o servidor requerer a aposentadoria até o encerramento da vigência do PAI.

Insta salientar que, a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pelo servidor até a publicação de sua aposentadoria. Caso o ato de aposentação e, por conseguinte, a indenização se protraia no tempo, será novamente analisada e declarada a disponibilidade orçamentaria e financeira.

11. Destaco que a Resolução n. 385/2023/TCE-RO impõe como impedimento para a adesão ao PAI, a existência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar, em nome do servidor postulante, conforme dispõe os Art. 7º-A e Art. 11, com redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO. Posto isso, a Certidão n. 196/2023-CG (0550612) da Corregedoria-Geral certifica que nada consta em desfavor do requerente no âmbito das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares. Ocorre que para o cumprimento integral da Resolução, também deve ser constatada a inexistência de averiguação preliminar, razão pela qual se condiciona o presente deferimento à expedição de nova certidão pela Corregedoria-Geral.

12. Assim, como podemos notar, o requerente preenche os requisitos legais e regulamentares, à exceção da certidão de nada consta da Corregedoria-Geral, que é condição para o cumprimento desta decisão, razão pela qual o pleito deve ser deferido, ficando o pagamento da indenização condicionado ao deferimento da aposentadoria do interessado, objeto do SEI n. 004229/2023 e da publicação do ato concessório correspondente, podendo o pagamento ser à vista, desde que à época, haja disponibilidade orçamentária e financeira.

13. Por fim, conforme ressaltou a SGA, em razão do final de mandato deste Presidente, deverá ser feito o destaque do dispêndio, viabilizando o “controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO”.

14. Ante o exposto, **decido**:

I - Autorizar a adesão do servidor **Djalma Limoeiro Ribeiro** ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO, **condicionado** à expedição de certidão da Corregedoria-Geral, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar (art. 11, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO);

II - Autorizar o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, tão logo deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria do interessado (objeto do SEI n. 004229/2023), podendo ser à vista, desde que à época (do pagamento) haja disponibilidade orçamentária e financeira;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Corregedoria-Geral e à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima, bem como ao destaque do dispêndio, viabilizando o controle para subsidiar as Prestações de Contas, conforme art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº:	004104/2023
INTERESSADO:	Osmarino de Lima
ASSUNTO:	Requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
RELATOR:	Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0512/2023-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. RESOLUÇÃO Nº 385/2023/TCE-RO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.176/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À CONCESSÃO E PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

2. Preenchidos os requisitos da Resolução 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito do TCE, e estando a despesa devidamente prevista no orçamento da Corte, viável o deferimento do pleito, ficando condicionado o pagamento da indenização ao deferimento e publicação do ato concessório de aposentadoria do servidor.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, formulado pelo servidor **Osmarino de Lima**, Agente Operacional, matrícula n. 163, por meio do qual pretende ingressar no referido programa, em virtude do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 1.176, de 28 dezembro de 2022 – LCE n. 1.176/2022¹ c/c o art. 1º, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, conforme documentos anexos².
2. Oportuno registrar que o referido servidor, por meio do Processo SEI n. 004099/2023 solicitou a sua aposentadoria voluntária (0541229).
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, então, elaborou a Instrução Processual n. 355/2023-SEGESP (0550812), opinando pelo deferimento da adesão, “*condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do seu ato concessório e a declaração da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro*”.
4. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho n. 0554147/2023/SGA, manifestando posicionamento divergente da SEGESP, esclarecendo que a implementação da aposentadoria voluntária é condição constitutiva, sem a qual não há direito a adesão do programa, ademais afirma que “*a deliberação objetada nestes autos deve ser certa, afirmando com clareza a existência ou não do direito objeto da pretensão (aplicação, por analogia, do artigo 492, parágrafo único do CPC), ou seja, é possível que se decida relação jurídica sujeita à condição; porém, não se pode decidir de forma condicional, dependente de evento futuro e incerto*”. Diante disso, determinou o retorno do feito à SEGESP, para que atestasse o implemento ou não dos requisitos para a aposentadoria voluntária pelo servidor postulante.
5. Ato contínuo, a SEGESP elaborou a Informação n. 89/2023-SEGESP (0567390), por meio da qual constata que o interessado preencheu todos os requisitos para implementação da aposentadoria voluntária, previstos na Resolução n. 385/2023/TCE-RO e na LCE n. 1.176/2022, conforme disposto na Instrução Processual n. 355/2023-SEGESP (0550812) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa.
6. Por fim, a SGA emitiu o derradeiro Despacho n. 0542719/2023/SGA, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pleito de adesão, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos objetivos previstos na Resolução n. 385/2023/TCE-RO e na LCE n. 1.176/2022, conforme disposto na Instrução Processual n. 355/2023-SEGESP (0550812) e há previsão orçamentária para cobertura da despesa.
7. A SGA salientou ainda que, nos termos do Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), “*medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO*”.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. De fato, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizativos prescritos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO, que instituiu o programa de aposentadoria incentivado no âmbito desta Corte.
10. A propósito, relativamente a esse ponto, convém trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho n. 0542719/2023/SGA), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SGA:

O Programa de Aposentadoria Incentivada em vigor foi instituído pela Lei O Programa de Aposentadoria Incentivada em vigor foi instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, que, quanto aos requisitos de adesão consigna:

Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

¹ Art. 32. Poderá aderir ao PAI o servidor efetivo, de cargo em extinção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2024, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os prazos previstos no inciso III e no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

² Requerimento geral (0540702), CNH (0540794), comprovante de residência (0540795) e certidões (0540796).

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os quais deverão ser aperfeiçoados até a data prevista no caput.

§ 1º O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

Como bem registrou a unidade instrutiva, o PAI foi regulamentado pela RESOLUÇÃO N. 385/2023/TCE-RO, que disciplina:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

Neste diapasão, são requisitos cumulativos para a adesão ao PAI: **(i)** ser servidor efetivo, ocupante de cargo em extinção; **(ii)** que até 31 de dezembro de 2024 preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenha atingido a idade limite para a permanência no serviço público; **(iii)** não esteja respondendo a processo disciplinar; **(iv)** não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique em perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e **(v)** que requeira o benefício até 60 dias após a implementação dos requisitos de aposentadoria ou após a publicação da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, quando já os tiver preenchido.

Quanto ao primeiro requisito, constata-se que este foi implementado, porquanto servidor efetivo e ocupante de cargo em extinção de acordo com a Lei Complementar n. 1.023/2019, veja-se das informações que constam no portal da transparência e do anexo da LC n. 1.023/2019:

Matrícula	Nome	Situação Funcional	Cargo	Cargo Comissionado	Função	Lotação	Lotação Pai	Sexo	Situação Atual	Idade
163	OSMARINO DE LIMA	QUADRO EFETIVO	AGENTE OPERACIONAL			DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO	Masculino	EM EXERCICIO	67

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		
Nível de Escolaridade do Cargo	Nome do Cargo	Quantitativo
Superior	Analista Administrativo	34
	Analista de Tecnologia da Informação	25
Médio	Técnico Administrativo	66
	Técnico em Informática – em extinção	3
	Agente Operacional - em extinção (Alterado pela LC nº 1083/2021)	14
Fundamental e Alfabetização	Auxiliar Administrativo – em extinção	13
	Digitador – em extinção	3
TOTAL		158

Quanto ao segundo requisito, a SEGESP atestou na Instrução Processual inserta ao ID 0550812, complementada pela Informação n. 89/2023/SEGESP (ID 0567390) e os documentos de ID 0567386 e 0567388 comprovam que o servidor preencheu os requisitos para

aposentadoria voluntária, de acordo com as regras descritas acima, ao completar as condições de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo em que se dará a aposentadoria, satisfazendo, desse modo, a exigência normativa, disposta no §1º, do art. 1º, da Resolução 385/2023.

No que concerne o terceiro requisito, a Certidão n. 195/2023-CG (ID 0550663), comprova a ausência de PAD em desfavor do servidor postulante.

Ademais, o interessado colacionou aos autos certidões de 1º e 2º grau (cível e criminal) da Justiça Estadual (0541255 e 0541256), cumuladas com as de ID 0541257 e 0541258, relativas à Justiça Federal, são suficientes a comprovar o implemento do quarto requisito.

Derradeiramente, quanto ao último requisito, ao servidor se aplica a regra do §1º do artigo 32 da Lei Complementar n. 1.176/2023, pois o cumprimento dos requisitos de aposentação precede a regulamentação.

Neste caso, portanto, prazo de sessenta dias para **adesão** é contado da **publicação do ato de regulamentação**, que foi disponibilizado no Diário Oficial desta Corte em **17.05.2023** (quarta-feira), e considera-se publicado em **18.05.2023** (quinta-feira), segundo prescrevem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n. 592/2010/TCE-RO, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (grifos não originais)

Nesta linha de raciocínio, para os servidores que já implementaram os requisitos de aposentação, o termo inicial do prazo de adesão ocorreu em 19.05.2023 (sexta-feira), o lapso findou em 17.07.2023 (segunda-feira).

O requerimento foi apresentado em 01.06.2023, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma, de modo que implementado o último requisito.

Comprovado o cumprimento dos requisitos de adesão, resta enfrentar o quantum indenizatório.

Como bem esclareceu a unidade instrutiva, a indenização de incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada está prevista no artigo 2º da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, nos termos que seguem:

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a **5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor**, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Quanto à base de cálculo, de acordo com o § 1º, inciso I, supratranscrito, a indenização terá como referência a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, que corresponde ao valor de R\$ 10.875,80 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme comprovante de rendimentos do mês de junho/2023 (ID 0551381).

Desta forma, com base na remuneração do mês da adesão, o valor da indenização seria no montante de R\$ 54.379,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais), o qual é vedado pelo inciso II do §1º do artigo 2º acima transcrito.

Portanto, o valor da indenização do requerente corresponderá ao LIMITE MÍNIMO estabelecido de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em relação à forma de pagamento, considerando que o servidor aderiu ao programa no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da Resolução nº 385/2023/TCE-RO, faz jus ao pagamento à vista da indenização, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º, inciso VI, do mencionado normativo.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.94, conforme Relatório de Execução Orçamentária anexo (ID 0569130), que comprova a existência de saldo de R\$ 264.145,98 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

De início, ressalto que, de acordo com entendimento sumulado do STJ, a indenização, pelo caráter indenizatório, não é fato gerador de imposto de renda:

SÚMULA N. 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Ademais, o artigo 19, §1º, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 exclui dispêndios como tal do computo das despesas com pessoal.

Sem embargo, ainda que a verba fosse computada, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)**

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. Calamidade pública; I.III. **Crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias**; I.IV. Revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] **(grifos não originais)**

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)**

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - Acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - Realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - Decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – Realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – Realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. **(Grifos não originais)**

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, o reconhecimento do direito a indenização, deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Ainda, oportuno rememorar que essa Presidência, no exercício de 2022, editou o Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), nos seguintes termos:

1. Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, *in verbis*:

[...]

2. Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

3. Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às **medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios**, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO. (grifos não originais)

De fato, a situação dos autos se amolda perfeitamente à hipótese aventada no parágrafo n. 3 do expediente "*medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo).*"

Portanto, é de se corroborar o entendimento externado pela SEGESP no sentido de que implementados os requisitos a enseja a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada pelo servidor postulante.

Registro, derradeiramente, que o interessado não completará a idade-limite para permanência no serviço público até o final da vigência do Programa e que a adesão e a aposentação são atos dissociados, devendo o servidor requerer a aposentadoria até o encerramento da vigência do PAI.

Insta salientar que, a indenização tratada nestes autos é devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes aos direitos adquiridos e não usufruídos pelo servidor até a publicação de sua aposentadoria. Caso o ato de aposentação e, por conseguinte, a indenização se protraia no tempo, será novamente analisada e declarada a disponibilidade orçamentária e financeira.

11. Destaco que a Resolução n. 385/2023/TCE-RO, impõe como impedimento para a adesão do Programa de Aposentadoria Incentivada, a existência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar, em nome do servidor postulante, conforme dispõe os Art. 7º-A e Art. 11, com redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO. Posto isso, a Certidão n. 195/2023-CG (0550663) da Corregedoria-Geral certifica que nada consta em desfavor do requerente no âmbito das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares. Ocorre que para o cumprimento integral da Resolução, também deve ser constatada a inexistência de averiguação preliminar, razão pela qual se condiciona o presente deferimento à expedição de nova certidão pela Corregedoria-Geral.

12. Assim, como podemos notar, o requerente preenche os requisitos legais e regulamentares, à exceção da certidão de nada consta da Corregedoria-Geral, que é condição para o cumprimento desta decisão, razão pela qual o pleito deve ser deferido, ficando o pagamento da indenização condicionado ao

deferimento da aposentadoria do interessado, objeto do SEI n. 004099/2023 e da publicação do ato concessório correspondente, podendo o pagamento ser à vista, desde que à época, haja disponibilidade orçamentária a financeira.

13. Por fim, conforme ressaltou a SGA, em razão do final de mandato deste Presidente, deverá ser feito o destaque do dispêndio, viabilizando o “controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO”.

14. Ante o exposto, **decido**:

I - Autorizar a adesão do servidor **Osmarino de Lima** ao programa de aposentadoria incentivada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na LCE n. 1.176/2022 e na Resolução n. 385/2023/TCE-RO, **condicionado** à expedição de certidão da Corregedoria-Geral, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar (art. 11, da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO);

II - Autorizar o pagamento da indenização prevista no art. 2º, § 1º, inciso VI da Resolução n. 385/2023/TCE-RO, tão logo deferido e publicado o ato concessório de aposentadoria do interessado (objeto do SEI n. 004099/2023), podendo ser a vista, desde que à época (do pagamento) haja disponibilidade orçamentária e financeira;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, à ciência do interessado e à remessa do presente feito à Corregedoria-Geral e à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima, bem como ao destaque do dispêndio, viabilizando o controle para subsidiar as Prestações de Contas, conforme art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 25 de Setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO SEI Nº: 3669/2023

INTERESSADOS: Secretaria-Geral de Planejamento – SEPLAN e Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio

ASSUNTO: Requerimento de extensão do prazo de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste TCE/RO autorizado na Decisão Monocrática nº 501/2023-GP

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0513/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO TCE/RO. DEFERIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PEDIDO INICIAL. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DO PRAZO DE ADESÃO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. INTERESSE PÚBLICO INSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO PLEITEADA. AUTORIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 501/2023-GP.

1. Os autos tratam de requerimento formulado pela servidora Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio, Assessora Técnica, matrícula nº 598, lotada na Secretaria-Geral de Planejamento – SEPLAN, no qual solicitou autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de São Paulo/SP, “até 16/05/2025” (Requerimento 0534682).

2. Posteriormente, a requerente emendou sua inicial, solicitando, ao final, o deferimento do pleito até a data de 31.12.2023 (Requerimento Geral 0574249).

3. Após instrução do feito, esta Presidência proferiu a Decisão Monocrática nº 501/2023-GP (0587745), autorizando a servidora “a permanecer desenvolvendo as suas funções fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de São Paulo/SP, mediante teletrabalho ordinário, até 31.12.2023, [...] nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO”, pois restou demonstrado que “a interessada aceitou laborar neste Tribunal, após ser selecionada em processo seletivo de amplitude nacional, tendo em vista (justamente) a possibilidade de adesão ao regime remoto, sem alteração de sua residência”. O interesse público da medida restou evidenciado dado o “risco real do Tribunal ficar sem pessoal qualificado (na área restrita em questão) para a realização do trabalho almejado”.

4. Sobreveio, contudo, manifestação do Secretário-Geral de Planejamento (Memorando 0589209), em que requereu “a alteração do prazo do home office concedido à servidora” “para corrigir erro formal no pedido inicial feito pela Secretaria Geral de Planejamento que, de forma equivocada, fez a solicitação do home office apenas até o dia 31/12/2023”.

5. Argumentou, ademais, que a modificação requestada “é imprescindível para evitar que novo pedido seja realizado em apenas três meses, gerando custos injustificáveis à Administração do Tribunal de Contas, já que dentro desse curto período não haverá alteração fática ou jurídica relevante que possa gerar conclusão diferente do que foi adequadamente decidido pela Presidência”. Dessa forma, “à luz da eficiência administrativa”, solicitou “que o prazo do home office fora do Estado concedido a servidora Maria Eugenia de Sousa Brasil seja revisto para ser concedido até 01/09/2025”.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem maiores delongas, levando em consideração que o caso concreto revela situação fática com baixa tendência de modificação no curto espaço de tempo, e que a medida foi autorizada visando atender precipuamente as necessidades da SEPLAN, é de se deferir a solicitação formulada pelo Secretário-Geral de Planejamento, por suas próprias razões, o que impõe a retificação da Decisão Monocrática nº 501/2023-GP (0587745) para fins de estender, até 1º.9.2025, o prazo de adesão ao regime de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal concedido à servidora.

8. Ante o exposto, decido:

I) Retificar a Decisão Monocrática nº 501/2023-GP (0587745) para fins de estender, até 1º.9.2025, o prazo de adesão ao regime de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal concedido à servidora Maria Eugenia de Sousa Brasil Sozio, nos moldes requeridos pela SEPLAN (Memorando 0589209);

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário-Geral de Planejamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO SEI Nº: 6121/2023

INTERESSADA: Flávia Serrano Batista

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0514/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. REQUERIMENTO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO TCE/RO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DO PERÍODO MÍNIMO DE UM ANO DE EXERCÍCIO LABORAL NESTE TRIBUNAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE EXIGIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO DESDE A NOMEAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO INSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CICLO DA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A servidora Flávia Serrano Batista, matrícula nº 590, Biomédica do Governo do Estado de Rondônia cedida a este Tribunal, lotada na Secretaria-Geral de Planejamento – SEPLAN, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de São José/SC, “até 31/12/2023” (Requerimento 0573057).

2. Alega a requerente que a “motivação para esse pedido se fundamenta em dois aspectos. O primeiro é de ordem familiar: [seu] meu esposo tem perspectiva de desenvolver um trabalho junto ao INSS (seu local de trabalho) em Santa Catarina, além disso, [seu] nosso filho (12 anos), que está se desenvolvendo no futebol, está atualmente jogando em um time de base oficial de futebol de Santa Catarina, com isso [adquiriram] adquirimos um imóvel para residência local. Mais recentemente, [sua] minha filha iniciou um projeto para empreender na cidade, no qual [estão] estamos apoiando diretamente, e que dará início às suas atividades em meados de julho”.

3. “O segundo decorre do bom desempenho junto à SEPLAN”. Afirma a servidora que, antes mesmo de sua cedência para esta Corte de Contas, sua “contribuição e compromisso estão presentes desde o período da pandemia, a partir do segundo semestre do ano de 2020, quando ainda na AGEVISA

[participou] participei ativamente das reuniões do Gabinete de Articulação da Efetividade das Políticas de Educação (GAEPE) com contribuição em orientações em notas técnicas direcionadas ao retorno das atividades escolares com segurança”.

4. Assegura que ainda participa das “reuniões do GAEPE no assessoramento de todo o processo de saúde envolvendo as escolas, atualmente atuando na coordenação de um grupo de trabalho da educação inclusiva visando a construção de uma nota técnica para nortear o trabalho dos gestores em educação”, dentre várias outras ações junto à SEPLAN.

5. Aduz a interessada, ademais, que possui “agenda de trabalhos presenciais de 2 a 3 vezes durante esse período para condução dos projetos que exigem articulações e ações presenciais”. A exemplo disso, afirma que participou “do Fórum dos 40 anos do TCE-RO e MPC-RO, ‘O papel indutor e cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas’ que ocorreu entre os dias 25 e 26 de maio”.

6. O Secretário-Geral de Planejamento manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento, considerando “que a requerente já possuía residência permanente em São José – SC, antes de integrar a equipe da SGP, e que a sua cedência ao Tribunal de Contas já estava condicionada a concessão do teletrabalho fora do Estado” (Memorando 0573068).

7. Outrossim, destacou “que a requerente possui um papel destacado nas discussões promovidas no âmbito do GAEPE/RO”, bem como “é de elevada importância para a realização das iniciativas necessárias ao alcance das metas setoriais da SGP e as metas institucionais, notadamente no que diz respeito às ações de aprimoramento das políticas de educação inclusiva e das políticas de saúde voltadas para a primeira infância”.

8. Por meio da Instrução Processual (0579650), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Flávia Serrano Batista, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”.

9. Por fim, salientou “que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de ‘monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador’, devendo, portanto, a servidora apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada”.

10. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “ao tempo em que [tomou] tomo conhecimento do pleito objetado por estes autos, [corroborou] corroboro a validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva”. Ato seguinte, encaminhou o feito “à Presidência, para competente deliberação, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO” (Despacho 0582476).

11. Sobreveio aos autos, ainda, nova manifestação da SEPLAN, em que requereu “que o pedido seja concedido até 01/09/2025” “para corrigir erro formal no pedido inicial [...] que, de forma equivocada, fez a solicitação do home office apenas até o dia 31/12/2023”. Argumentou ainda que a alteração requestada “é imprescindível para evitar que novo pedido seja realizado em apenas três meses, gerando custos injustificáveis à Administração do Tribunal de Contas, já que dentro desse curto período não haverá alteração fática ou jurídica relevante que possa gerar conclusão diferente do que foi adequadamente decidido pela Presidência” (Memorando 0589213).

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)
- III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

15. Tratando-se de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. À luz desses critérios, em que pese não haver dúvidas acerca de que as atividades desempenhadas pela servidora sejam compatíveis com o trabalho remoto, urge destacar que a interessada não preenche todos os requisitos mínimos e cumulativos a torná-la elegível ao regime de teletrabalho ordinário (dentro ou fora do estado).

17. Notadamente, considerando que o seu ingresso nos quadros deste Tribunal (cedência) se deu em 1º.3.2023 (Decreto 0512614), conquanto ainda não tenha participado, por tempo suficiente (quantitativamente), do ciclo avaliativo da Sistemática de Gestão de Desempenho, não conta a interessada com média de desempenho (pretérito). Logo, não atende a exigência do inciso II do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho).

18. Nessa mesma linha de raciocínio, relativamente à exigência de período mínimo de exercício efetivo nesta Administração, dispõe o inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO que, estando no primeiro ano de estágio probatório, o servidor não é elegível ao regime de teletrabalho ordinário.

19. Utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o referido dispositivo também é aplicável/extensível ao servidor comissionado recém-ingresso nos quadros deste Tribunal (1º ano), porquanto não nos parece razoável, dada a ausência de justificativa para tanto, que a norma dispense tratamento mais severo ao servidor efetivo desta casa.

20. Há por bem reconhecer, aliás, a inviabilidade jurídica da adoção de outra solução/interpretação para o dispositivo em testilha, sob pena de infringência ao princípio da isonomia (art. 5º da CF), o que reforça o entendimento nesse sentido.

21. Dessa forma, atentando-se para a inexistência de período mínimo pretérito de exercício neste Tribunal, impossível reconhecer em favor da servidora o cumprimento do inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

22. A despeito disso, penso que tal exigência normativa, dada a peculiaridade deste caso, deve ser relevada em homenagem ao interesse público institucional. O ponto merece análise mais detida.

23. É cedido que este Tribunal de Contas, no atual Planejamento Estratégico (2021/2028), instituiu, dentre outras temáticas, a política pública de saúde como foco de sua atuação, em virtude de seu grande impacto na sociedade.

24. À vista disso, e das várias ações em desenvolvimento nesse sentido, a cedência da servidora foi solicitada ao Governo do Estado de Rondônia, "porquanto a sua atuação destacada no Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação em Rondônia -GAEPE/RO, quando do enfrentamento da pandemia de covid-19", evidenciou "que a servidora possui as competências profissionais necessárias a apoiar este Tribunal de Contas em sua missão institucional" (Ofício 0491762 – SEI 0638/2023).

25. O ingresso da servidora nos quadros deste Tribunal, contudo, foi condicionado à concessão do regime remoto, sem alteração de sua residência, tendo em vista que ela e sua família possuem domicílio na cidade de São José/SC.

26. A medida restou justificada porquanto mesmo em se realizando processo seletivo, com ampla divulgação nacional, objetivando selecionar candidato com o almejado perfil profissional, não se identificou interessados da Região Norte, o que, a priori, evidencia a escassez de profissionais nesta região para atenderem ao perfil profissional desejado pelo Tribunal, como se verifica do SEI 0526/2023.

27. Além disso, a experiência com o procedimento em questão deixou, a toda evidência, que a pouca concorrência nessa área (estrita) de atuação torna ainda mais desafiador a identificação de candidatos que estejam dispostos a mudar permanentemente a sua residência para a Região Norte, especialmente em razão da vaga se tratar de cargo em comissão, cujo vínculo com a Administração é precário.

28. A solução identificada para situação posta consistiu justamente na concessão do teletrabalho à candidata selecionada, tendo em vista que a exigência de residência permanente nesta capital, como requisito para laborar neste Tribunal, nesse caso, constituiria condição extremamente prejudicial ao objetivo institucional e principal do processo seletivo, qual seja, selecionar o melhor profissional para auxiliar a SEPLAN na consecução de seus propósitos estratégicos.

29. Eis a ementa da Decisão Monocrática nº 0501/2023-GP (0587745), proferida por esta Presidência no processo em alusão (SEI 3669/2023):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. REQUERIMENTO DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO TCE/RO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DO PERÍODO MÍNIMO DE UM ANO DE EXERCÍCIO LABORAL NESTE TRIBUNAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE EXIGIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO DESDE A NOMEAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO INSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CICLO DA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

30. A diferenciar tão somente a forma de ingresso da servidora, a qual se deu pela via da cedência, e não mediante processo seletivo, a situação anunciada nos presentes autos é a mesma do SEI 3669/2023.

31. Nessas circunstâncias, sabe-se que a concessão do teletrabalho fora do estado à requerente perfaz solução proveitosa, a tornar viável a manutenção da servidora nos quadros deste Tribunal, sem a necessidade de alteração de sua residência, sobretudo para atender às necessidades desta Corte de Contas (SEPLAN). O risco real do Tribunal ficar sem pessoal qualificado (na área restrita em questão) para a realização do trabalho almejado justifica a medida requestada.

32. Como bem ressaltou o Secretário-Geral de Planejamento, "a contribuição da servidora na equipe é de elevada importância para a realização das iniciativas necessárias ao alcance das metas setoriais da SGP e as metas institucionais, notadamente no que diz respeito às ações de aprimoramento das políticas de educação inclusiva e das políticas de saúde voltadas para a primeira infância", e "vêm apresentando ótima performance", o que evidencia a ausência de prejuízo no que tange à sua contraprestação laboral, a tornar despendiosa a comprovação almejada pela exigência do inciso II do art. 26 da Resolução 305/2019/TCE-RO, que visa justamente verificar se o servidor possui desempenho laboral satisfatório.

33. Noutra giro, não se pode perder de vista que a servidora, em seu requerimento, sustenta a necessidade do pleito justamente para que possa manter o convívio com o seu cônjuge e filhos, que residem na cidade de São José/SC, localidade em que possuem imóvel próprio. Assim, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por consequente, ao melhor desempenho funcional.

34. Desse modo, dado o juízo positivo de oportunidade e conveniência, a evidenciar o interesse público da medida, convém relativizar, excepcionalmente, in casu, a exigência de período mínimo de exercício efetivo nesta Administração, impostas pelos incisos II e III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, para

fins de regularizar a situação posta, no sentido de autorizar a requerente a realizar as suas funções fora do município sede deste TCE/RO, na cidade de São José/SC, mediante teletrabalho ordinário.

35. Levando em consideração que o caso concreto revela situação fática com baixa tendência de modificação no curto espaço de tempo, o que realça o interesse deste Tribunal na manutenção da medida requestada, reputo adequado o deferimento da presente demanda até 1º.9.2025, nos moldes solicitados pela SEPLAN (Memorando 0589213).

36. Frise-se se tratar de medida excepcional, dada a condição peculiar retratada nos autos, porquanto demonstrado o risco (real) de prejuízo à SEPLAN em não se autorizando a medida demandada.

37. Cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

38. Por fim, considerando a fase de implantação do e-Social no âmbito desta Administração, que impõe "a obrigação de monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador", cumpre, desde logo, alertar à servidora quanto à imprescindibilidade de comparecimento à sede deste TCE/RO para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada, como bem pontuou a DISDEP.

39. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Flávia Serrano Batista a permanecer desenvolvendo as suas funções fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de São José/SC, mediante teletrabalho ordinário, até 1º.9.2025, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário-Geral de Planejamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 287, de 22 de setembro de 2023.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 007033/2023.

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MARTINHO CESAR DE MEDEIROS, matrícula 555 (Coordenador), HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, matrícula 531 (Membro), para realizarem no período de 25.9 a 10.11.2023, INSPEÇÃO ESPECIAL com o fim de avaliar o cumprimento dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 e 2.8 do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG assinado no âmbito do Processo n. 207/21 TCE-RO, a ser realizada na Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, contemplada no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23) Proposta 220: Verificação de Cumprimento de Determinações.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, matrícula 541, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.9.2023.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 125/2023/SGA

SEI/TCERO - 0588918 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 125/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001744/2023
INTERESSADOS	LEONARDO EMANOEL M. MONTEIRO BRUNO BOTELHO PIANA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 3.243,00 (três mil duzentos e quarenta e três reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA: ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Bruno Botelho Piana** e **Leonardo Emanuel Machado Monteiro**, pela realização da ação educacional intitulada "**Educação Especial e Inclusiva: Elaboração de Planos de Ação**", em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas (ESCon), situada em Porto Velho/RO, nos dias **27 de março, 05 de abril e 19 de julho de 2023**, no período vespertino (**das 14h às 18h**), com carga horária total de 12 horas-aula, sendo 4 horas-aula diárias, consoante Projeto Pedagógico n. 96/2023/DSEP (ID 0511285)^[1].

Conforme o aludido Projeto Pedagógico (ID 0511285), o principal objetivo da ação educacional em apreço foi o aprimoramento técnico dos gestores e demais técnicos das secretarias estaduais e órgãos envolvidos no processo de fiscalização empreendida pelo TCE-RO no ano de 2022, qualificando-os quanto aos requisitos necessários à elaboração dos instrumentos de planejamento (Planos de Ação), bem como esclarecendo-os acerca do tipo de fiscalização. Destarte, entendeu-se pela necessidade da capacitação quanto à elaboração dos Planos de Ação apresentados a esta Corte de Contas, visando ao posterior monitoramento quanto ao seu efetivo cumprimento, com o intuito de "alinhar ao máximo os interesses deste Órgão de Controle Externo com a garantia da efetividade de suas ações e o comprometimento dos gestores públicos fiscalizados durante as auditorias".

Além disso, aduziu-se que a capacitação em apreço alinhou-se ao Plano Estratégico (PE) do TCE-RO (2021-2028), mormente aos seguintes eixos estratégicos: (i) Avaliar as políticas públicas estratégicas para promover bem-estar e preparar a Sociedade para o futuro com foco na Educação e na

SEI/TCERO - 0588918 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

melhoria do ambiente de negócios da região; e (ii) Avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção. Sendo assim, a capacitação dos responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento quanto às ações corretivas, que serão derivadas dos encaminhamentos de decisões proferidas nos processos de Auditoria Operacional executadas pela Unidade Técnica desta Corte, vislumbrou "mitigar sobremaneira os gargalos observados quando da elaboração dos Planos de Ação pelos gestores públicos e demais responsáveis, dando mais segurança à efetividade das ações de controle, sobretudo no aprimoramento das políticas públicas supervisionadas" (ID 0511285).

Destarte, consoante o consignado no Relatório Pedagógico n. 0570327/2023/DSEP, tem-se que, inicialmente, foram disponibilizadas 35 vagas para o evento, destinadas aos servidores e técnicos da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC/RO; Casa Civil; Controladoria Geral do Estado – CGE/RO; Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESA/RO; Secretaria de Estado da Assistência Social de Rondônia - SEAS/RO e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia – SEPOG/RO. Todavia, a previsão inicial de participação restou superada, visto que houve um total de 40 inscrições, sendo que "a presença efetiva no evento superou ainda mais esses números, com um total de 44 participantes". Entretanto, apenas 19 concluíram o curso atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 43%, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

Em relação a "notável taxa de evasão, alcançando 57%", a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas (DSEP) elucidou que a referida porcentagem retrata "informações concernentes a um período de apenas dois dias de formação", 27 de março e 05 de abril, tendo em vista que, no terceiro dia (19 de julho de 2023), houve um total de 77 presenças, das quais 75 pessoas não efetuaram a inscrição e, por conseguinte, não concretizaram "a avaliação de reação exigida". Com isso, a DSEP ressaltou a restrição na avaliação abrangente do impacto da formação e da identificação das áreas que poderiam ser otimizadas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. 0570327/2023/DSEP, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, para o titular que apresenta certificado de Mestrado, como consta no anexo de ID 0511807. Portanto, tendo em vista que o servidor **Bruno Botelho Piana** ministrou **6 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor devido ao instrutor corresponde a **R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Em relação ao servidor **Leonardo Emanuel M. Monteiro**, verifica-se que o valor unitário de cada hora-aula para o titular que apresenta título de Especialista (ID 0511803) corresponde a **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**. Sendo que, considerando que o aludido servidor ministrou **6 horas-aula** na ação educacional em comento, tem-se que o valor a ser pago ao instrutor consiste em **R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)**.

Portanto, o numerário a ser despendido perfaz o montante de **R\$ 3.243,00 (três mil duzentos e quarenta e três reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020 /TCE-RO](#)^[3]. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (ID 0570327):

CURSO				
EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA: ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO				
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária	Unidade	Total
Leonardo Emanuel M. Monteiro	Especialista	6 horas-aula	R\$ 253,00	R\$ 1.518,00
Bruno Botelho Piana	Mestre	6 horas-aula	R\$ 287,50	R\$ 1.725,00

SEI/TCERO - 0588918 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Total R\$ 3.243,00

Ato contínuo, o Diretor-Geral da ESCON manifestou-se, através do Despacho n. 851/2023/ESCON (ID 0579225), consignando que, em relação "às informações relativas à participação de pessoas não inscritas", bem como no que se refere "à baixa adesão no preenchimento da avaliação de reação", faz-se necessária a "adoção de providências pela equipe de planejamento pedagógico e execução, a fim de mitigar que intercorrências dessa natureza se repitam", apontando como uma das soluções "a aplicação da avaliação em cada módulo realizado". Efetuadas estas considerações, o Diretor acolheu o Relatório de Ação Educacional (ID 0570327) por seus próprios fundamentos, relatando que os autos encontram-se "devidamente instruídos com os respectivos documentos comprobatórios necessários às providências relativas ao pagamento", razão pela qual submeteu o feito à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento, com vistas ao respectivo pagamento das horas-aula.

Por meio do Parecer Técnico n. 298 [ID 0584284]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0511285) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0570327) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os ministrantes mencionados na ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[4], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- I - atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;
- II - a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- III - os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0511803 e 0511807;
- IV - por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 96/2023/DSEP (ID 0511285), do Relatório de Execução n. 0565183/2023/DSTQE, bem como do Relatório Pedagógico n. 0570327/2023/DSEP.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de

SEI/TCERO - 0588918 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0589609) que atesta o saldo disponível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[2], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **6 horas-aula**, no valor de **R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)**, a ser pago ao servidor **Leonardo Emanuel M. Monteiro** (titulação Especialista), bem como de **6 horas-aula**, no valor de **R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais)**, a ser pago ao servidor **Bruno Botelho Piana** (titulação Mestre), pela realização da ação educacional intitulada **"Educação Especial e Inclusiva: Elaboração de Planos de Ação"**, em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas (ESCon), situada em Porto Velho/RO, nos dias **27 de março, 05 de abril e 19 de julho de 2023**, no período vespertino (**14h às 18h**), com carga horária total de 12 horas-aula, nos termos do Relatório Pedagógico n. 0570327/2023/DSEP, do Despacho n. 851/2023/ESCON (ID 0579225) e do Parecer Técnico n. 298 [ID 0584284]/2023/CAAD/TC.

Por consequência, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária-Geral de Administração

[1] Cumpra-se ressaltar que devido à necessidade de alinhamento de agenda dos participantes do curso com os professores da ação educacional, houve o ajuste da data final do curso, registrada no item 2.5 do Projeto Pedagógica, alterada de 11.04.2023 para 19.07.2023, conforme Memorando n. 7/2023/DSTQE (ID 0519059), bem como Relatório de Execução n. 0565183/2023/DSTQE e Relatório Pedagógico n. 0570327/2023/DSEP.

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

SEI/TCERO - 0588918 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

- I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vis e à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
- II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
- III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
- IV – atividades não aprovadas previamente e pela ESCon. Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 38. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

- I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
- II - nível de escolaridade necessário; e
- III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, 52º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 25/09/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0588918** e o código CRC **0AEA4398**.

Referência: Processo nº 001744/2023

SEI nº 0588918

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº25, de 20 de setembro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007023/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Gisele Rossi Leonel, Chefe da Seção de Manutenção e Reparos, cadastro nº 593, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/09/2023 a 18/11/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/09/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº26, de 22 de setembro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007079/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Cezar Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/09/2023 a 23/11/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas ao processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/09/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRIT AS EM	
	LIQUIDADAS														RESTOS A PAGAR NÃO PROCES SADOS ¹ (b)
	SETE MBR O 2022	OUTUB RO 2022	NOV EMB RO 2022	DEZE MBR O 2022	JANE IRO DE 2023	FEVE REIR O 2023	MAR ÇO 2023	ABRI L 2023	MAIO 2023	JUNH O 2023	JULH O 2023	AGO STO 2023	TOTA L (ÚLTI MOS 12 MESE S) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.980.496,66	9.012.937,27	8.656.445,11	16.098.199,42	10.065.692,91	11.347.926,24	9.921.280,14	10.106.923,45	10.961.411,12	14.294.904,76	10.314.602,99	10.415.236,58	130.176.056,65	0,00	
Pessoal Ativo	6.964.285,96	7.066.045,93	6.709.553,77	13.178.921,67	8.113.006,5	9.387.726,9	7.959.292,34	8.042.605,7	8.906.816,8	11.211.782,67	8.260.008,5	8.360.642,3	104.160.689,02	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.076.774,79	6.168.079,02	5.823.055,31	10.842.777,70	7.213.480,5	8.724.641,3	6.833.678,19	7.330.271,8	7.934.135,3	10.219.626,03	7.226.991,4	7.334.363,2	91.727.874,6	8	
Obrigações Patronais	887.511,17	897.966,91	886.498,46	143,97	899,526,60	663,084,86	614,15	712,334,39	972,681,56	992,156,64	017,01	278,62	814,34	4	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.016.210,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919,277,5	1.952.686,6	1.960.199,5	1.961.987,80	2.064.317,8	2.054.594,2	3.083.122,9	2.054.594,4	2.054.594,4	26.015.367,6	3	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.834.420,52	1.765.501,16	1.765.101,16	2.655,620,8	1.769,207,6	1.776,721,1	1.778,509,15	1.871,640,2	1.861,916,5	2.784,566,2	1.861,916,5	1.861,916,5	23.586.637,7	2	

Pensões	181.790,18	181.790,18	181.790,18	263.656,87	183.478,65	183.478,65	183.478,65	192.677,68	192.677,68	298.555,83	192.677,68	192.677,68	2.428.729,91	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	2.297		2.025	4.356	2.429	4.805	2.801	2.963	3.384	3.648	2.378	2.465	35.857	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	.841,36	2.299,725	.691,23	628,74	038,67	367,31	.635,57	622,20	720,41	879,62	359,82	928,24	.438,89	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	18.311,73	17.697,12	0,00	0,00	343,36	0,00	0,00	0,00				379,37	2,26
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	11,74	8.309,73	915,58	2.364,14	44,66	11,81	860,02	2.340,73	0,00	5.108,95	2.062,64	4.446,09	94.636,24	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.016,210	1.946,891	1.946,891	2.919,277	1.952,686	1.960,199	1.961,987	2.064,317	2.054,594	3.083,122	2.054,594	2.054,594	26.015,367	6,3
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	269,880	326,212,92	60,187,19	986,85	431,685	992,22	838,787	896,963	126,17	560,648	321,702	406,887	9.368,062	7,6
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.682,655	6.713,211	6.630,753	11.741,570	7.636,654	6.542,558	7.119,644	7.143,301	7.576,690	10.642,025	7.936,243	7.949,308	94.318,617	0,00

	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		11.886.858.553,91	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		591.525,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		11.886.267.028,91	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)		94.318.617,76	0,79
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		123.617.177,10	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		117.436.318,25	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		111.255.459,39	0,94

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidos da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.
2. Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatório, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatórios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram: indenização de férias, Abono-Pecuniário, licença-prêmio indenizada, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.
3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido que tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e tão pouco IRPJ sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL-TC00049/20 referente ao Processo 00641/20 (Consulta) deste Tribunal de Contas, dessa forma, tais valores foram considerados de caráter indenizatório para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.
4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (13ª edição, válido para 2023), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
5. O valor inscrito em restos a pagar não processados se refere aos empenhos de números 2022NE000560, 2022NE000563, 2022NE000568 no valor de R\$795,92, R\$.4815,61 e R\$795,92 respectivamente, totalizando R\$6.407,45. Tais valores foram cancelados em no exercício de 2023. Dessa forma, conforme prescreve o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional, eles devem ser excluídos do Relatório de Gestão Fiscal.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes
Bernardo
Secretária-Geral de
Administração
Matrícula 432

Paulo Curi
Neto
Conselheiro
Presidente
Matrícula 450

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O TCE-RO torna pública a abertura do Pregão Eletrônico, menor preço, realizado no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> (UASG 935002), onde pode ser adquirido o edital e também em <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

Processo: 001599/2023; Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Serviços de facilities, abrangendo manutenção preventiva, preditiva e corretiva de especialidades diversas (civil, mecânica e elétrica), bem como pequenas correções e ajustes de layout, pintura externa e interna para o TCE/RO, conforme o Edital.

Valor total estimado: R\$ 5.433.379,99 - Data de realização: 16/10/2023, às 10 horas (horário de Brasília-DF).

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira TCE-RO

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, processo 004498/2023, em virtude da necessidade de modificação na planilha de custos anexada ao edital. Nova data para abertura do certame será divulgado posteriormente nos meios de publicidade, conforme legislação que rege a matéria.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 009/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que a candidata **KARINE MEDEIROS OTTÓI** selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 009/2023 para ocupar o cargo em comissão de **Assessor Técnico**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Controle Externo.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 26/09/2023, às 08:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0590103** e o código CRC **0E602732**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0590103

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO**CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 009/2023 - TCE-RO**

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor Técnico**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Controle Externo, foram aprovados os seguintes candidatos:

- ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
- ELISSON SANCHES DE LIMA
- ÍTALO DANTAS DORNELAS
- LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
- LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
- KARINE MEDEIROS OTTO
- MARC UILLIAM EREIRA REIS
- NILTON CÉSAR ANUNCIÇÃO
- REGINALDO GOMES CARNEIRO
- RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

Assim, ainda que a indicada para provimento do cargo tenha sido a senhora **KARINE MEDEIROS OTTO** conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 27.09.2023.

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Cadastro n. 512

Certidão 0590111 SEI 002115/2023 / pg. 1



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 26/09/2023, às 08:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0590111** e o código CRC **02DD54DE**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0590111

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Certidão 0590111 SEI 002115/2023 /pg. 2